



Câmara Municipal
de
Juundiatuba

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 1.714

Assunto: REFORMULAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES DO MUNICIPIO.

PIO.

Obs: vide lei 1207-1252-1283-1329

Lei decretada sob n.º	1.251	Próx. N.º 42.059
Lei promulgada sob n.º	1.198	
ARQUIVE-SE		Das
<i>José Gomes Lins</i> Secretário Administrativo		408.1043
28/11/1964		



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 6 de outubro de 1964.

N.º G. P. 1020/64:-

Aprovação da Lei nº 12059
Sala das Sessões, em 30/10/64
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 30/10/64
PRESIDENTE

1
dag

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
88 7 * OUT 1964 88
PROTÓCOLO N.º 12059
CLASSIF. 1020/64

A [redacted] e CEF
Sala das Sessões, em [redacted]
PRESIDENTE

À esclarecida apreciação da Egrégia Edilidade, estamos encaminhando, anexo ao presente, projeto de lei que visa a reformulação do Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

Certos que a matéria será apreciada com real interesse por parte dos Nobres Edis, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 30/10/64
PRESIDENTE

edições cordiais,
e agradecimento
(Pedro Fávaro
Prefeito Municipal)

Ao
Exmo. Sr.
Lázaro de Almeida,
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Nesta.



I

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes da firmas estabelecidas ou não no Município ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a - do resultado econômico da atividade;
- b - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c - do estabelecimento ou localização fixa.

II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o artigo 1º serão classificadas em:

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de / transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas / que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mútuos; hospitais, casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais / estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possa equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II. *Gabinete - Encarte nº 1*

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

segue:



continuação

Fls. 2

§ 1º - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

§ 2º - Não se contam como empregados dos profissionais liberais, para efeito de tributação ou isenção os seguintes auxiliares: um secretário; um "office-boy" e os estudantes universitários admitidos para parádigo, praticarem o exercício da profissão respectiva.

- III -

DO RECOLHIMENTO

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, observados os parágrafos seguintes:

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia útil da quinzena subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:

- a - multa de 10% pelo atraso até 10 dias do vencimento;
- b - multa de 20% pelo atraso até 20 dias do vencimento;
- c - multa de 50% pelo atraso até 30 dias do vencimento;
- d - multa de 100% pelo atraso superior a 30 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta Lei, o montante da receita bruta.



continuação

Fls. 3

§ Único: - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas empresas de construção civil por obras executadas em outros Municípios.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro Município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios, agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I - se a atividade exercida neste Município for de venda ou colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º.

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro Município pela matriz ou outra secção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Artigo 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste Município que transfira mercadorias ou produtos para sua matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na Receita bruta apenas o valor de custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial não se incluindo na Receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto atividade industrial quanto comercial incluindo-se na Receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do art. 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção para os efeitos dos artigos 6º e 7º será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.



Art. 10º - Considera-se também como receita bruta, quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual; ressalvadas as diferenças de estimativa.

Art. 11º - Quando se tratar de contribuinte cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:

- os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- os subsídios fornecidos pelo declarante;
- as despesas com a manutenção;
- a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata este artigo será obrigatoriamente revisto dentro de seis meses contados da data do início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12º - Os depósitos fechados de estabelecimentos licenciados no Município e destinados exclusivamente à guarda de mercadorias desde que aqui não efetuem vendas, serão tributados à razão de 2% (- dois por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 13º - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

§ Único: - O imposto poderá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 14º - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV

Da INSCRIÇÃO

Art. 15º - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

§ Único: - Para os fins deste artigo são as referidas pessoas obrigadas ainda a exibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

Art. 16º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos eventuais beneficiados com isenção tributária.

Art. 17º - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, se-

6
19

segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º - No ato da inscrição poderá ser exigida do contribuinte, prova de identidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 18º - As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

a - nome da firma; b - denominação do estabelecimento; c - gênero de negócio e espécie de atividade; d - centralização da escrita; e - endereços; f - data do início da atividade; g - movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h - capital empregado; i - valor das mercadorias em estoque; j - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se como tal a soma total do "Ativo" deduzidos os valores das contas de "Compensação"; k - número de empregados.

Art. 19º - Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, isto é, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto de Indústrias e Profissões serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 5 dias sob pena de, pelo não cumprimento, terem seus estabelecimentos sumariamente fechados até que a intimação seja cumprida.

Art. 20º - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo o que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 21º - Até 31 de maio de cada exercício os contribuintes inscritos deste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais.

§ 1º - Até 15 de janeiro os contribuintes inscritos deste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico os balanceetes mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará, solidariamente, responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências, etc.

§ 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso, de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6º - No exercício de 1965 a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1º dispensando-se, nesse exercício, os demais.

Art. 22º - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorrerem.

§ 1º - O adquirente fica obrigado a transferir para o seu nome no prazo supra a responsabilidade pelas obrigações fiscais para com o Município referentes a este imposto.

§ 2º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação vigente, por quaisquer tributos apurados até ao tempo da transferência com base no seu movimento econômico e, não o fazendo, responderá o adquirente ou sucessor.

Art. 23º - Os contribuintes são obrigados a manter afixados no local de suas atividades, em lugar bem visível, a declaração de inscrição de contribuinte deste imposto. A não observância desta exigência autorizará a cobrança de multa correspondente a 10% sobre o valor do imposto recolhido no mês em que a infração ocorrer.

V

DO LANCAMENTO

Art. 24º - O lançamento do imposto de indústrias e profissões processar-se-á:

a - através de auto lançamento;

b - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 25º - Os inscritos cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 24º, deverão

deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

§ Único: - Não observado o disposto neste artigo, o lançamento deverá ser feito com os acréscimos previstos no artigo 4º, § 6º.

Art. 26º - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidas à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 27º - Os inscritos cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do art. 24º, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se otr,digo, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquèle em que o ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado serão lançados "ex-ofício" com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) estabelecendo-se ainda que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração de movimento econômico.

Art. 28º - Efetuada a alteração do lançamento ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista fôr mais elevada.

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 29º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades sonegadas, retificar falhas nos lançamentos existentes bem como, quando fôr o caso, realizando lançamentos substitutivos.

DA COBRANÇA

Art. 30º - A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ Único: - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

VII

DAS ISENÇÕES

Art. 31º - São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade quando incapazes de exercer outra profissão;
- b - os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c - proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado; Anexo n.º 5
- d - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- f - os serventes de justiça;
- g - os professores, jornalistas e escritores;
- h - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- i - os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- j - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse de 10 (dez) salários mínimos anuais;
- k - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l - as associações esportivas ou culturais;
- m - as pensões familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;

- h - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- i - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- j - os vendedores das feiras quando forem os mesmos, produtores agrícolas;
- k - *Emenda nº 3* os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;
- l - as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;
- m - os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais para fornecimento exclusivo a seus empregados.

X emenda nº 2
Art. 32º São mantidos, nos termos da legislação municipal vigente (Lei nº 169/52), os favores fiscais para os inválidos.

X emenda nº 2
Art. 33º - As isenções previstas nesta lei deverão ser solicitadas, a igualmente, mediante requerimento devidamente instruído na forma regulamentar.

Emenda nº 6

VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

X emenda nº 6
Art. 34º - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

X emenda nº 6
§ 1º - O despacho que decidir a reclamação será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior nos termos regulamentares próprios.

X emenda nº 6
§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

X emenda nº 6
Art. 35º - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao Imposto de Indústrias e Profissões.

X emenda nº 6
Art. 36º - Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Jundiaí, 5 de outubro de 1964.

e de júnior

Prof. Pedro Favaro,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente:

Para conhecimento, análise, discussão e pronunciamento desse Legislativo estamos encaminhando o projeto de lei cuja finalidade - reformulação da Lei do Imposto de Indústrias e Profissões - faz parte de um conjunto de medidas que visam recolocar a Prefeitura Municipal de Jundiaí novamente de pé, eliminando as causas da quase insolvência crônica das finanças municipais, de tao danosas consequências para o conceito das administrações públicas municipais e com os consequentes reflexos sobre todos aqueles que conosco mantém relações de negócio, fornecimento ou emprêgo: o funcionalismo que se vê prejudicado pelo atraso no recebimento de vencimentos, recebendo aumentos que não podem ser pagos; os Institutos de

11/99

os Institutos de Previdência que passam anos sem receber as contribuições devidas; os fornecedores de materiais indispensáveis à manutenção dos serviços públicos que se vêem obrigados a enfrentar uma concorrência pública e depois são obrigados a aguardar uma disponibilidade financeira sempre longínqua; os demais credores e, principalmente, toda a população do Município que se vê privada de receber os melhoramentos públicos indispensáveis ao atendimento do progresso contínuo de nossa cidade que explode em todas as direções / dando mostras de um vigor excepcional que não encontra correspondência na Receita Municipal pela absoluta desatualização de cobrança de tributos. Pela carência de recursos, impossibilitada fica a Administração Municipal de estender redes de água e esgotos aos / bairros periféricos da cidade; de executar qualquer plano de ampliação do serviço de pavimentação e calçamento das vias carentes desse melhoramento; de dar a devida atenção à manutenção das estradas municipais já existentes, conservando-as, bem como abrir novas artérias que facilitem o escoamento da produção agro-pastoril da / zona rural municipal em demanda aos centros de consumo; de ampliar a rede de iluminação pública nos bairros novos da cidade; de atender às instituições assistenciais possibilitando-lhes atender e minorar o sofrimento daqueles que se vêem atirados ao desamparo; de atender às instituições culturais e educacionais possibilitando o atendimento dos jovens desprovidos de meios econômicos através da concessão de bolsas de estudos; de resolver, enfim, os grandes / problemas que afligem a laboriosa, pacata e cordeira população de Jundiaí.

O reajuste proposto, se comparado em termos percentuais, à primeira vista poderá ser julgado excessivo. Mas não é. Basta / que se considere o que adiante se segue:

- 1 - o sistema ora proposto visa eliminar as desigualdades até então existentes em que se levava em conta o valor locativo como base / de cobrança do imposto como fator ponderável.
- 2 - pretendemos com a lei proposta seguir os bons exemplos tributários de Municípios como São Paulo, Campinas, Santos, Mauá ou Valinhos, simplificando ao máximo a redação da Lei e obtendo os meios necessários à solução dos problemas municipais dentro do espírito de justiça fiscal em que os que mais podem contribuem com parcela proporcional.
- 3 - Em refôrço a nossa proposta convém que se faça um cotejo entre o imposto que o contribuinte paga ao Estado (6% sobre o valor das / vendas) bem como aos cofres do Governo Federal (28% sobre os lucros, de imposto sobre a renda além das taxas elevadas em muitos casos, do imposto de consumo - ainda agora acrescidas com novo /

segue

12/11

continuação

Fls. 11

adicional de 30% (trinta por cento) - num montante que atinge vários bilhões de cruzeiros, com limitados benefícios a Jundiaí e o que ora pleiteamos: 0,5% sobre o movimento econômico do exercício anterior.

Evidente que muito mais poderíamos dizer em refôrço da nossa proposta. Acreditamos, porém, que a evidência dispensa maiores comentários. O espírito lúcido e esclarecido dos nossos legisladores / saberá, sem dúvida, dar-nos a necessária cobertura legal para que possamos - Legislativo e Executivo - unidos em torno da causa comum, atingir a solução dos problemas que desafiam a Administração Pública Municipal.

Jundiaí, 5 de outubro de 1964

coautógrafo

Prof. Pedro Fávaro

PREFEITO MUNICIPAL



13

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES A QUE SE REFERE O MUNICÍPIO

ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI:

a - ATIVIDADES INDUSTRIALIS:

1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dêle:
- sobre o movimento econômico mensal 0,5%

2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município:
- sobre o custo da produção transferida 1,0%

b - ATIVIDADES COMERCIAIS:

- sobre o movimento econômico 0,5%

c - OFICINAS EM GERAL:

Locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recauchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos:

- sobre o movimento econômico 0,5%

d - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS:

- sobre o movimento econômico 0,5%

e - EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:

- Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária inclusive administração de bens móveis e imóveis:

- sobre o movimento econômico 0,5%

f - EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS: cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres:

- sobre o movimento econômico 0,5%

g - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:

- sobre o movimento econômico 0,5%

h - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:

- sobre o movimento econômico 0,5%

i - ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS (por administração ou empreitada):

- sobre o valor recebido a este título 0,5%

j - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:

- sobre o movimento econômico 0,5%

k - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:

Advogados, médicos, engenheiros, agrimensores, veterinários, dentistas, e outras de nível universitário, 4000,00

(Lei nº 15 Anexo nº 10)

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL (Emenda
nº 8)

NÃO UNIV. continuaçāo

Contadores, economistas, desenhistas, despachantes, partearias, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário 20.000,00 s/m. Anual

1 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

a-Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outros (zona central)..... 10.000,00 1/2 s/m.

b-Idem idem fora da zona central 10.000,00 1/4 s/m.

c-Escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais 10.000,00 1/2 s/m.

m - FEIRANTES: **EMENDA** 40.000,00 1 s/m.

Imposto anual 40.000,00 1 s/m.

x - AMBULANTES: 20.000,00 1/2 s/m.

Imposto anual 20.000,00 1/2 s/m.

b - BILHARES: 6.000,00 1/7 s/m.

Imposto anual, por mesa: 6.000,00 1/7 s/m.

a - zona central 6.000,00 1/7 s/m.

b - fora da zona central: 50% do item "a" . 6.000,00 1/7 s/m.

y - CASAS LOTÉRICAS: 80.000,00 2 s/m.

Imposto anual: a - zona central 80.000,00 2 s/m.

b - fora da zona central 80.000,00 1 s/m.

z - COMÉRCIO PROVISÓRIO:

Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:

g - Imposto por período de 30 dias: 20.000,00 1/2 s/m.

- na zona central 20.000,00 1/2 s/m.

- fora da zona central 10.000,00 1/4 s/m.

OBSERVAÇÃO: "s/m" significa "salário mínimo regional" *Suprimento* *Emenda*

BANCOS:

- a - com maior ativo mensal até R\$50.000.000,00, imposto mínimo devido R\$200.000,00

com maior ativo mensal superior ao valor do item "a" e até R\$500.000,00,00, sobre a parcela que exceder de R\$50.000.000,00 mais 0,20%

c - com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder a esse limite, mais 0,10%

Assinatura
Prof. Pedro Fávaro
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JUDÍDICA PARA
EXAME E PARCERIA

José de Oliveira
DIRETOR ADMINISTRATIVO

8 / 10 / 1968

15
M.PARCER Nº 105/64-da-ASSOCIAÇÃO JURÍDICA

De iniciativa do sr. Prefeito Municipal, o presente projeto de lei trata do impôsto de indústrias e profissões, em termos de reformulação total da matéria.

Em seus 36 artigos, a proposição regula a incidência do imposto, classifica os contribuintes; traça normas para o recolhimento, cuida da inscrição do lançamento, da cobrança, das isenções e das reclamações e recursos.

Anexa ao projeto a tabela a que alude o artigo 3º.

Lemos e relemos, com a devida atenção, todos os dispositivos deste projeto de lei. Não fazemos, como de habito, o relatório do que nela se contém, porque seria demasiado longo. Parece-nos que a simples leitura do seu contexto dará a cada Vereador o alcance de cada artigo, sem maiores dificuldades.

Quanto à competência e à iniciativa, a proposição é legal. Cabe ao Município decretar e arrecadar Imposto de Indústrias e Profissões, por força do dispositivo constitucional. A matéria é de natureza legislativa e tanto poderia ser iniciada pelo Executivo como por qualquer Vereador ou Comissão de Vereadores.

Não há no projeto em exame nada que sugira um comentário especial, sob o ponto de vista da legalidade ou constitucionalidade.

Apenas no capítulo das isenções é que se pode fazer um comentário. O projeto, como se nota no artigo 31, pretende manter ou criar privilégios fiscais injustificáveis. No caso dos motoristas, dos professores, dos jornalistas etc.

Faço referência a este assunto, na certeza de que o Legislativo de Jundiaí saberá como deliberar sobre a matéria, em perfeita harmonia com os elevados princípios de justiça fiscal, que determinam sejam as isenções (favors legais) concedidas em casos excepcionais, nos casos em que o interesse público se sobrepõe ao do contribuinte.

Um outro tópico que merece atenção refere-se à tabela de fls. 14, em que, para determinados contribuintes, o imposto é calculado de acordo com salário mínimo da região.

Trata-se de um critério que vem sendo adotado em muitos Municípios, embora da duvidosa constitucionalidade.

Sabe-se que a lei federal é que fixa os níveis salariais. Assim sendo, toda vez que novo salário mínimo for fixado, o imposto municipal será alterado, valendo dizer, a lei federal altera impôsto municipal, quando apenas o município, através de leis municipais, é o único poder competente para alterar impostos municipais. A inconstitucionalidade parece manifesta.

Há que considerar-se, entretanto, que não será, propriamente, a lei federal do salário mínimo que irá alterar o imposto, mas, sim, a própria lei municipal, que assim o determina. Tanto isto é verdade que, à ausência da lei municipal, nesse sentido, o imposto permaneceria inalterado, mesmo que novos níveis salariais fossem fixados.

Vê-se, pois, que a inconstitucionalidade é, aponas, aparente.

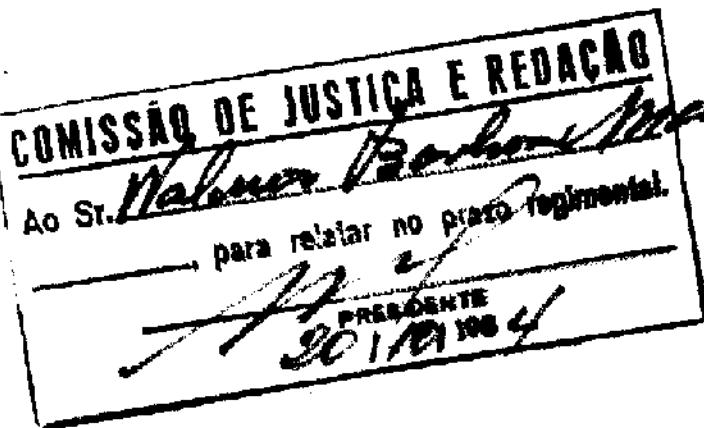
Assim, nada impede que vigore imposto, calculado em termos do salário mínimo. Este salário, como se observa, de certa forma tem por fim corrigir a moeda, que dia a dia se desvaloriza e torna os salários insuficientes.

Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Pequenas restrições.

E o nosso ponto de vista, s.m.o,

Jundiaí, 20, outubro de 1964.

a) - Dr. Agostinho de Bastos
Assessor Jurídico.





16
Aprovada.
Sala das Sessões, em 3 de Novembro de 1964
Lázaro de Almeida
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1

*Sala das Sessões, em 25/11/64
Lázaro de Almeida
PRESIDENTE*

(Projeto de Lei nº 1714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê:

" 1 (um) salário mínimo - leia-se Cr.\$ 40 000,00;
meio salário mínimo - leia-se Cr.\$ 20 000,00;
um quarto de salário mínimo -
leia-se Cr.\$ 10 000,00;
um sétimo de salário-mínimo -
leia-se Cr.\$ 6 000,00;
2 (dois) salários mínimos -
leia-se Cr.\$ 80 000,00."

Sala das Sessões, 29/10/1964.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida.



17
Aprovado:
Sala das Sessões, em 30/10/1964
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2

Aprovado:
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Assinatura]
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Nova redação ao artigo 32:

"Artigo 32 - São mantidos os favores fiscais da
Lei Municipal nº 824/60".

Sala das Comissões, 30/10/1964.

[Assinatura]
Walmor Barbosa Martins,
Relator.



18
Aprovado.
Sala das Sessões, em 30/10/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE

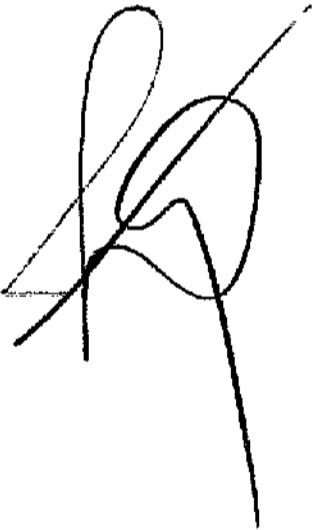
EMENDA Nº 3

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Dê-se nova redação ao artigo 31 alínea "q" :

os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino.

Sala das Comissões, 30/10/1964.


Walmor Barbosa Martins,
Relator.



19/10/1964

Sala das Sessões, em 30/10/1964
Aprovado.
Presidente

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 4/11/1964
Presidente

(Projeto de Lei nº 1.714)

As art.
2º

EMENDA Nº 4

Onde couber:

do art 2º

"Parágrafo único - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente."

Sala das Comissões, 30/10/1964.

Walmor

Walmor Barbosa Martins,
Relator.

Walmor



Sala das Sessões, em 30/10/1964

20

Aprovado.

Assinado

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
Assinado
PRESIDENTE

EMENDA Nº 5

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Suprime-se a alínea "c" do artigo 31.

Sala das Comissões, 30/10/1964.

Walmor Barbosa Martins,
Relator.



21/10/64
Sala das Sessões, em 30/10/64
Aprovado.
John Doe
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA N° 6

APROVADA
Sala das Sessões, em 30/10/64
John Doe
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Suprime-se o artigo 33.

Sala das Comissões, 30/10/1964.


Walmor Barbosa Martins,

Relator.



22
Aprovado 22/10/1967
Sala das Sessões, em 30/10/1967
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA N° 11

Aprovado 5/11/1967
Sala das Sessões, em 1 de novembro de 1967
PRESIDENTE

Leota M

(Projeto de Lei nº 1 714)

Acrescente-se onde couber:

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES DE FEIRANTES E AMBULANTES

Walmor Barbosa Martins

	<u>Por ano</u>	<u>Por semestre</u>	<u>Por mês</u>
A - Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, sementes, rai- zes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00
B - Para os atacadistas, será aplicada a Tabela A, em dôbro.			
C - Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

Sala das Sessões, 30/10/1964.

Walmor Barbosa Martins.



23

23

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 8

(Projeto de Lei nº 1.714)

Acrecente-se onde convier:

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

"Contadores - economistas - desenhistas - parteiras - decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário Cr. \$ 20 000,00"

Sala das Sessões, 29/10/1964.


Lázaro de Almeida.



24 24

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA N° 19 Sala das Sessões, em 25/11/1964
Aprovado.
Lázaro de Almeida
PRESIDENTE
(Projeto de Lei nº 1 714)

Na letra "r" da tabela a que se refere o artigo 3º,
onde se lê

"Cr. \$ 200 000,00 - leia-se Cr. \$ 300 000,00".

Sala das Sessões, 29/10/1964.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida.



25

25

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

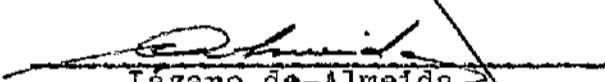
EMENDA N° 10

(Projeto de Lei nº 1.714)

Ao artigo 3º: - (Na Tabela do Impôsto de Indústrias e Profissões a que se refere o artigo 3º - letra "k") - SUPRIMA-SE

"Contadores, Economistas, Desenhistas, Parteiras, Decoradores e demais profissões liberais, de nível não universitário."

Sala das Sessões, 29/10/1964.


Lazaro de Almeida



Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

26

26

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Junta-se ao Projeto de lei 1 714

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE

29 OUT 1964

PROTÓCOLO N.º

CLASSE

Presidente
29/10/1964:

A Delegacia do Centro das Industrias do Estado de São Paulo, representando a totalidade das industrias da região, dirige-se a essa digna Casa, para expôr o seguinte:

Estão as industrias locaes plenamente de acordo com a edilidade, quanto a necessidade de uma elevação no nível de impôsto de Industrias e Profissões.

Por outro lado, consideram mais importante a atualização das taxas de serviços prestados pela Prefeitura, no sentido de que realmente venha a incidir sobre o usuário o ônus da utilização dos mesmos, de maneira que cada usuário pague a sua exata participação nas despesas do município.

Como está sendo elaborada, a lei que trata sobre o impôsto de Industrias e Profissões, ao que chegou ao nosso conhecimento, incidirá como uma percentagem sobre o faturamento, sem levar em conta as características de cada empresa, a sua rentabilidade e a sua capacidade de pagar mais esse ônus.

Por outro lado, a taxa que chegou ao nosso conhecimento, é considerada excessiva, mesmo porque a devolução feita pelo Estado, do excedente sobre a arrecadação municipal, é feita a expensas das contribuições das industrias locaes pelo pagamento do Imposto de Vendas e Consignações.

Assim, pleiteiam os industriaes que o aumento para o próximo exercício, seja limitado ao máximo no dôbro da importância paga no presente exercício. E que, para os próximos exercícios seja a importância a ser paga reajustada, sem exceder no total, os índices que serão ajustados pelo Conselho Nacional de Economia para fins de correção monetária.

Considera esta Delegacia ainda, de máxima importância levarem em conta nossos dignos legisladores que, num momento em que todos os municípios oferecem facilidades para a localização de novas empresas, chegando a oferta de terrenos e serviços gratuitos,



Centro das Indústrias do Estado de São Paulo²⁷

27

QUEIRAM MENCIONAR EM SUA
RESPOSTA A SEGUINTE

REF:

além das isenções, ser contraproducente para o desenvolvimento industrial de nossa região a elevação indiscriminada dos impostos e das taxas.

Pelo exposto, e na certeza da atenção que merecerá de V.Excia. e de seus dignos pares, esta exposição, firmo-me com a maior estima e consideração.

Acordosamente

Dr. Alberto Traldi - Delegado do Ciesp.em Jundiaí

Cientista. Junte-se ao projeto.

98

28

MINISTÉRIO DA VIAGEM E OBRAS PÚBLICAS		EXPEDIENTE	CARIMBO DA ESTAÇÃO
Presidente DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELEGRAMAS		33 30 OUT 1964	33
Preambulo	Espécie _____ Número _____	PROTOCOLO N.º	
Origem	Palavras _____	M. A. S. S. I. F.	
JUNDIAÍ SP	33 50 53 29 146	HORA DA ESTAÇÃO	
Destinatário			
Presidente CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ RUA CORONEL LERTE			
ENDO	ENSECA - 33 - JUNDIAÍ SP	AÇÃO	
Cidade		(ao nome da estação móvel nos radiogramas)	(ao nome da estação terrestre nos radiogramas)
ASSOCIAÇÃO JUNDIAIENSE CONTABILISTAS VC. ESTRANHANDO			
ALTA CRITÉRIOS PROJETO NIVELA TOSAS PROFESSORES TECNÍCIOS PARA			
PROPOSTO INDUSTRIAS PROFISSIONAIS EM LÍMITE COMPLETAMENTE IRREAL			
VC FLAGRANTE INJUSTICA CONTABILISTAS VOTAR ELA DIGNOS VEREADOS			
ES. 400 EMENDA VOCAFIM CORRIGIR ADQUIRA PROPOSICAO PT. ANGÉLICO			
PERNAMBUCO VIRGILIO TORRICELLI			
Expedidor _____		Bairro _____	
Rua _____		Telefone _____	

2/65

MOD. 501

COMISSÃO DE JUSTIÇA E BEM-ESTAR

Ao Sr. José Gómez,

—, para reflexão no prazo regimental.

Presidente

3/11/1964

Lei 1/48, 11/3/48

Fórmula vigente de lançamento: -

Nos casos de: indústrias, comércio, oficinas em geral, cí-
nemas, empresas de transporte, etc., o imposto é formado por parte fixa e parte variável.

PARTE FIXA - é apurada com base no movimento econômico - bruto, realizado pelo contribuinte (vendas realizadas), aplicando-se a tabela que é progressiva, mas, não percentual, cuja tabela acompanha a Lei acima, e segundo a natureza da atividade da firma.

PARTE VARIÁVEL - se apura com base no aluguel efetivo do imóvel onde é exercida a atividade, ou estimando o aluguel quando inexistir locação, ou quando o contribuinte ocupar para o exercício da a-
tividade, apenas parte do imóvel locado.

A participação da parte variável no imposto, é de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual, efetivo ou estimado, mesmo -
sendo o imóvel próprio. Nesta conformidade, somando-se os dois elemen-
tos, isto é, parte fixa e variável, teremos o imposto propriamente di-
to.

Conforme Lei vigente, não é devida a parte variável, nos
casos de bancos, escritórios de desconto de títulos. Assim o imposto
é composto de apenas a parte fixa, cuja base é o maior ativo mensal,-
realizado; aplicando-se a tabela especial que também acompanha a Lei
teremos o imposto.

Os estabelecimentos de ensino, reconhecidos ou fiscaliza-
dos pelo governo, os hospitais, casas de saúde, sanatórios, têm a par-
te variável do imposto, sujeita a 5% (cinco por cento) do valor loca-
tivo efetivo ou estimado, anual. A parte fixa também tem base no movi-
mento econômico realizado, ao qual se aplica a tabela correspondente.

As barbearias ou barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedi-
cures, ondulações de cabelos, etc., têm a parte fixa do imposto basea-
da na soma do valor locativo anual + o capital empregado e levando-se
também em consideração o número de cadeiras ou empregados. Daí, apli-
ca-se a tabela própria.

A parte variável nestes casos, não defere dos demais, ou
seja, a incidência é de 10% sobre o locativo anual. A soma das duas
partes, nos dá o imposto.

Para as profissões liberais técnicas, há tabela fixa para
a parte fixa, exemplos:- médico, dentista, advogado, engenheiros pa-
gam por ano, cada um, Cr\$150,00; contador, guarda-livros, agrimensor,-
pagam Cr\$60,00, cada um, por ano. A parte variável nestes casos é devi-
da apenas pelos liberais com escritório ou localização fixa. A inci-
dência também é de 10% sobre o valor locativo, efetivo ou estimado.

Nos casos de agentes, prepostos ou intermediários de negó-
cios, as duas partes do imposto têm base no valor locativo, porém, pa-
ra a parte fixa, o valor locativo mensal é a base, aplicando-se a tabe-
la prevista e o valor locativo anual na incidência de 10%, se consti-
tui a parte variável

))((

O imposto de Indústrias e Profissões de ambulantes ou iti-
nerantes, é regido pela Lei nº.859, de 9/11/60.

Há tabela fixa e é a própria de nº.5, para cobrança do im-
posto, para cada ramo de negócio. Não se leva em conta é óbvio o valor
locativo (ele não existe neste caso). Não se considera também, movimento
econômico.

Feirantes:- não há cobrança do imposto de Indústrias e
Profissões para feirantes. A profissão de feirante é gravada apenas
com a taxa de localização em feiras e logradouros públicos, conforme
tabela nº.15 da Lei 859, de 9/11/60.-



Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

30

30/11/64
M

QUEIRAM MENCIONAR EM SUA
RESPOSTA A SEGUINTE

REF:

Jundiaí, 3 de Novembro de 1964.

Exmo. Sr.
Lazaro de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí
NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pretende a Prefeitura Municipal de Jundiaí, um aumento na arrecadação do imposto de indústrias e profissões, afim de obter no exercício de 1965, a importancia de Cr\$320.000.000,00, com base nesse tributo.

Para tal, esse imposto passará a ser pago na base de 0,5% sobre o movimento bruto, e, de 1% sobre o das empresas que transferem para fora do municipio sua produção.

Como essa incidencia se nos afigura excessiva, efetuamos os seguintes calculos, para apreciação da materia:
Consideramos como elemento para orientação, a arrecadação do imposto de vendas e consignações que, incidindo sobre a produção vendida numa taxa de 6%, permite o levantamento do movimento econômico no exercício que esta findando, e uma segura previsão para o exercício entrante.

Segundo os dados coletados, a arrecadação desse imposto foi distribuída em 1964 da seguinte maneira, em mil cruzeiros como unidade:

Janeiro	Cr\$ 530.300
Fevereiro	571.400
Março	637.000
Abril	653.700
Maio	610.800
Junho	737.800
Julho	796.300
Agosto	831.000
Setembro	949.000
Outubro	972.000
Novembro	1.000.000 (estimativa)
Dezembro	1.100.000 (estimativa)
TOTAL	9.389.000



Centro das Indústrias do Estado de São Paulo

QUEIRAM MENCIONAR EM SUA
RESPOSTA A SEGUINTE

REF.:

Continuação ... Fls 2 -

Essa arrecadação corresponde a um movimento de vendas de Cr\$156.487.707,300,00, (cento e cinquenta e seis bilhões e meio, praticamente).

Com a incidência pretendida pela Prefeitura de 0,5%, mesmo com base no movimento do exercício findante, a arrecadação seria de Cr\$782.500.000,00, mais do dobro da orçada.

Como previsão para 1965 deveremos levar em conta a taxa inflacionária, que de acordo com as previsões da Superintendência da Moeda e do Crédito será de 30% e mais uma taxa mínima de 10% decorrente do aumento vegetativo das empresas regionais e da instalação de novas.

Esse aumento de 40% corresponde a Cr\$62.595.082.000,00 o que dará uma venda total de Cr\$219.082.790.000,00.

A taxa de 0,5% daria, portanto, para 1965, uma arrecadação de Cr\$1.095.413.951,00 (três vezes e meia a importância correspondente ao orçamento).

Isso sem considerar que no cálculo acima não estão previstas as contribuições de empresas que não faturam, tais como: bancos, profissões liberais, empresas construtoras e todas as outras que, por suas modalidades específicas, não recolhem o imposto de vendas e consignações.

Somos assim do parecer que, limitando-se a 0,2% a incidência do imposto de indústrias e profissões, somente os contribuintes que faturam entrarão para os cofres do município, em 1965, com 440 milhões de cruzeiros, o que significará 50% a mais do que a importância consignada no orçamento, satisfazendo de sobra as necessidades previstas, sem maiores sacrifícios para os contribuintes e para a população.

Nesta oportunidade, reiteramos a V.Excia. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(Alberto Traldi)

Delegado do CIESP, em Jundiaí

Jao.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

32

4

n o v e m b r o

64.

PM.11/64/2:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Para conhecimento e as providências julgadas cabíveis, tenho a elevada honra de passar às mãos de V.Excia. a cópia anexa do ofício endereçado a esta Câmara pelo Sr. Delegado do CIESP, em Jundiaí, Sr. Alberto Traldi.

Atenciosamente,

Lázaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
S E S T A.

-GMP/pbs-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

4

n o v e m b r o

64.

PM.11/64/3:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

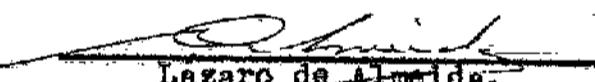
O Projeto de Lei nº 1.714 de autoria de V.Excia., está a merecer acurados estudos por parte das Comissões Permanentes desta Câmara.

Têm as referidas Comissões no entretanto feito - sentir a esta Presidência que há necessidade de maiores esclarecimentos do Executivo sobre o Impôsto de Indústrias e Profissões.

Assim sendo, venho solicitar de V.Excia. se digne encaminhar a esta Casa quadros demonstrativos que elucidem a situação atual do imposto comparada com aquela objetivada pelo projeto em exame.

Lembro ainda a V.Excia. que o interesse demonstrado pelos Srs. Edis se refere especialmente à situação dos pequenos, médios e grandes industriais ou comerciante, de modo que muito útil será o quadro que focalize a situação de cada grupo em particular.

Atenciosamente,


Lazaro de Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
M E S T A.

-GMP/pbs-

O SR. ARCHIPPO FRONZOLIA JR. - Nós discordamos desse ponto de vista magnificamente esposado pela Assessoria Jurídica.

O SR. PRESIDENTE - Bás solicitariamos do Vereador Dr. Valdir Barboza Martins, como relator do Projeto de Lei nº 1.714 para que erre o seu parecer verbal.

O SR. DR. VALDIR BARBOZA MARTINS - Dr. Presidente, o relator da Comissão de Justiça e Redação, salvo melhor entendimento daqueles que melhormente possam opinar, fui restrito quanto à determinada parte constitucional do Projeto de Lei nº 1.714; evidentemente, essas restrições poderão ser anuladas por emendas que serão apresentadas pelo relator e, possivelmente, pelos demais membros integrantes dessa comissão. Nós nos abriguamos do espírito contido no Particular nº 105 da Assessoria Jurídica, na parte referente a fixação baseada no salário mínimo. Tem razão o sr. relator chamando a atenção desta Casa, pois sabemos que o salário mínimo é decorrência de uma lei ou decreto-lei federal e, todas as vezes que o mesmo for majorado estará, implicitamente, majorado o imposto sobre indústrias e profissões em Jundiaí, ou seja, a nova lei que será galgada, na parte referente ao salário mínimo, numa lei federal, será, dessa maneira, alterada todas as vezes que a mesma sofrer alteração.

A tese esposada pelo douto assessor jurídico é excelente, ~~Muito mais~~ consideramos que a Constituição Federal impõe como norma tributável, a uniformidade, ou seja, que os tributos devem ser uniformes, não havendo privilégios ou detrimenos de determinadas classes. E do jeito como se apresenta o Projeto de Lei nº 1.714, nós podemos afirmar que está ele, nesse ponto, ferindo e fulminando mesmo o texto da Carta Magna, porque legaliza em detrimento de algumas e em privilégios de outros; todas as vezes que o salário mínimo for aumentado, determinadas classes que são tributadas pelo nosso imposto de indústria e profissões, para ser mais exato, as classes constantes dos Itens A, B, C, D, E, H, O, P, e do artigo 3º da presente lei. Aquelas que são abrangidas nesse artigo, nas alíneas citadas, automaticamente, terão os seus impostos avaliados mediante a fórmula imperativa de uma lei federal, sendo que os outros não terão os seus impostos majorados, ou seja, estaremos criando distinções e privilégios. Aclaremos, mais ainda Dr. Presidente, ferindo o texto do artigo 141 da Constituição federal que proíbe qualquer espécie de distinções, ou seja: "Todos são iguais perante a lei". Se uns municípios têm os seus impostos aumentados, por que os outros

não terão também os seus impostos aumentados? Escrevi, Sr. Presidente, a sua
meira dúvida.

O Sr. Carlos Costa Lobo - Vou... me permite um
aperto?

O Sr. Dr. Adelmo Barbosa Brumley - Um momento sobre
Vereador e cederei o aperto solicitado.

Sr. Presidente, Este é o primeiro sentido do projeto
de lei, mas como estudo dos trabalhos desse comitê foi apresentada a
Emenda Lº 3 que, inegavelmente, quanto a sua forma, irá causar essa irregularidade que para nós, pacientemente, como relator, se apresenta como inconstitucional. Mas tem mais Sr. Presidente: é competente mesmo a Comissão de Justiça
e Hesitação respeitar aos outros pontos desse projeto de lei, visando
o relator que não são propriamente problemas de mérito, mas ao contrário,
são problemas de ordem legal pois se trata de privilégios! E é o caso das
isentações, Sr. Presidente. Sabe-se que só pode isentar o poder que possa ser
var. O Sr. Prefeito era, inegavelmente, uma série de distinções no projeto
de Lei Lº 1.714, quando deixa de tributar, - e o relator chama a atenção
dos senhores, pois há uma norma jurídica que diz: "o fato gerador do impôs-
to de indústrias e profissões é a exploração de qualquer modalidade de in-
dústria ou comércio, ou o exercício da qualquer profissão, arte, ofício ou
função" assim, o imposto incide sobre o exercício de qualquer atividade lu-
crativa. - no capítulo das isentações, derrogando o princípio legal, sobre uma
série de privilégios, isentando uns e taxando outros. Isentando atividades
seriamente lucrativas e taxando atividades outras altamente sociais, ou seja,
não se comprehende como num país de analfabetos como é o nosso, que deve ser
o segundo do mundo, as escolas primárias sejam taxadas e os choferes de pro-
gu, que é uma profissão lucrativa, recebam a isenção do poder público! - e
apresenta a emenda que substituirá no crivo da comissão.

Existe outro sentido, Sr. Presidente, no artigo 31 ,
sendo esse de ordem legal e não de mérito, pois se o projeto versa a respei-
to de indústrias e profissões, não não entende por isso o Sr. Relator, na
alínea C do artigo 31, incluiu como profissão o indivíduo que é proprietá-
rio de um único imóvel; e não se figura, Sr. Presidente, que proprietário
de imóvel, pelo fato de ser proprietário de um único imóvel ...

O Sr. Archinho Brumley - Vou... me permite

um aparto? (Assentimento do orador) - Apesar para um esclarecimento: não entendi bem a maneira como V.Exmo. estava se expressando; V.Exmo. se referiu ao artigo 31, item C - " o proprietário de um único veículo dirigido por ele próprio sem qualquer associado" certo? - é porque eu havia entendido errôvel.

O Dr. DR. MACHADO BARBOSA, Lamego - É automóvel ? talvez eu tenha falado imóvel em lugar de automóvel.

A nós, Sr. Presidente, se nos afigura que pelo simples fato de ser proprietário de um veículo não quer dizer que isso seja profissão e, evidentemente, não pode ser nem tanto nem isento !

Outro, Sr. Presidente, é no próprio artigo 31, a letra E, Sr. Presidente, se parece mais da parte redacional, mas apresenta-se excludente suprimindo.

Na letra E, diz o projeto original: "Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pela lei de ensino". Sr. Presidente, o relator apresenta o seguinte esclarecendo acrescentar-se depois de gratuitos: " de acordo com as exigências da lei de ensino"; pois, Sr. Presidente, se há uma lei dizendo que cada estabelecimento de ensino deve ter um número X de alunos gratuitos, não pode o Sr. Prefeito Municipal, por ilegalidade, querer exigir mais que a própria lei, disendo: "Além do número exigido pela lei de ensino". Ficaria então, Sr. Presidente: "Os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências da lei de ensino"; assim estariamos no âmbito e dentro da órbita legal.

Tem mais, Sr. Presidente, dentro da órbita legal é o artigo 33 que deve ser suprimido; pois se o capítulo 7 cujo artigo 31 trata das isenções, no relator do Comitê de Justiça e Segurança Pública, consta desnecessário o artigo 33: "As isenções previstas nessa lei devem ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento devolvidos e instruído na forma regulamentar". Isso, Sr. Presidente, é um redondelismo ! Porque, se estão isentos, dentro da lei, devido solicitar isenção ? Quais são as isenções? quem está isento ? tudo no artigo 33 obriga a se requerer. seria o caso que, anualmente, fôsssemos exigir que a Igreja faça um requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, requerendo a isenção ! então, Sr. Presidente, só ou pela supressão do artigo 33.

Sen mais, Sr. Presidente: no artigo 31, o relator apresenta uma emenda acrescentando um § único, vazio nos seguintes termos: "estão excluídas da classificação que aliado à esse artigo, as empresas públicas concedidas que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente"; ou seja, a lei deve ser clara, concisa e no artigo 2º, em seu item 1, porque o artigo 2º vira da classificação do contribuinte: "as atividades e profissões de que trata o artigo I serão classificadas em: 1) industriais, munícipal, comerciais, ofícios em geral, empresas concessionárias de serviços públicos". Mas acontece que a nossa Constituição federal em seu artigo 31, § único, dá imunidades tributárias e determinadas empresas concessionárias de serviços públicos. Não sugiro, Sr. Presidente, que no artigo 2º seja acrescido um § único excluindo dessa classificação todas as empresas concessionárias de serviços públicos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente. Poderiam, Sr. Presidente, alegar que não há necessidade porque já estão isentas! Mas ocorre que esse projeto foi baseado num projeto apresentado à Câmara Municipal de São Paulo, e que lá em São Paulo se taxou uma empresa concessionária de serviços públicos, restringindo os encargos da nova carta magna; e, em torno em si, a pediria vênia aos Srs. Vereadores, para ler o final dessa decisão.

O Sr. Archimpo Frontinelli Jr. - V. Exa. me permite um aparte? (Assentimento do orador) - Antes que V. Exa. 16esse, apenas queria um esclarecimento com relação a essa emenda que V. Exa. apresentou: Contém-se no artigo 2º "empresas concessionárias de serviços públicos"; a enquadra é no artigo 31?

O Dr. Mário Barroso Farinha - É no próprio artigo 2º, acrescentando-se um § único. Eu devo ter feito confusão ao ler o artigo 31 da Constituição Federal. Porque não todas as empresas concessionárias de serviços públicos estão isentas.

O Sr. Archimpo Frontinelli Jr. - Quer dizer que é no artigo 31?

O Dr. Mário Barroso Farinha - Não! É no artigo 2º. Ou poderia ...

O Dr. Archimpo Frontinelli Jr. - Isso é... não é isso da parte redacional ...

O Dr. Mário Barroso Farinha - Perfeitamente. Depois, coloca-se na emenda: "onde couber" e pronto!

14 JI 5

Para deixar bem claro, no^ras vereadores, para evi^{tar} problemas futuros, porque na Câmera Municipal de São Paulo foi feita uma ação executiva fiscal contra uma das comp^{any}hias concessionárias de ser^{vi}ços públicos; a Companhia contestou a ação, ganhou em primeira instância, houve recursos, ganhou na instância superior, a Prefeitura incomodada com a decisão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, entrou com recurso extraordinário baseando no artigo 101 letra C do Inciso 3º da Constituição Federal, e perdeu no Supremo Tribunal Federal, ou seja, a Corte de Justiça do país ...

O dr.Walmor B.Martins: (continuando) - ou seja a corte mais alta da justiça do país não deu razão à Prefeitura Municipal, afirmando que ela fulanou o texto constitucional.

Para evitar isso, nada melhor do que apresentarmos uma emenda excluindo, desde inicio, aquilo que se nos afigura, desde inicio, como necessário.

Quanto à parte constitucional e legal, tem mais, o Relator apresenta mais uma emenda ao artigo 32, que se refere à lei n. 169/52; o sr. Prefeito Municipal talvez ande esquecido, Sr.Presidente, porque no dia 24-3-1960, a lei 169/52 foi revogada. E se a lei 169/52 foi revogada, nós não vemos porque no atual projeto de lei/mantém os termos da legislação municipal, da lei 169/52 que fôra derrogada em 1960.

O relator apresenta a seguinte emenda: " São mantidos os favores da lei municipal 824/60 " - a mesma lei que derrogou a 169 citada pelo sr.Prefeito Municipal, a qual já não vige mais no município.

Isto é o que tínhamos a dizer, no tocante à parte legal e constitucional do projeto, apresentando senões, irregularidades e parte inconsitucionalidade que deverão ser sanadas pelas emendas apresentadas. - Quanto ao mérito, bastante duvidoso o contravertido, caberá ao soberano Plenário decidir.

Este é o nosso parecer.

O sr.Presidente: - o nobre Vereador Walmor B.Martins vai incluir essas emendas no seu parecer. - A Presidência da mesa consulta aos membros da CJR se acompanham o parecer do dr.Walmor B.Martins, com as emendas apresentadas por ele, quanto à legalidade e constitucionalidade.

O sr.Archipo Fronzáglio Jr.: (membro da CJR) - Voto contrário e quero fazer a ressalva de que isso não desmerece ao parecer do dr.Walmor B.Martins. Concorço em muitos pontos com ele, no que relatou no seu parecer. Apenas existem certos pontos em divergência e, para não

ocupar tempo da Casa, dando voto em separado ou abordar esses pontos da discussão do projeto de lei. De antemão, voto contrário.

O sr. prof. Joaquim Candalário de Freitas: (Membro da CJR) - Sr. Presidente. Se me tóra dado elaborar parecer, eu o faria ipsius verbis, como foi o caso, como o fez o ver. Walter B. Martins.

Acompanho o Parecer.

O sr. Presidente: - O ver. Freitas, acompanhando o Parecer, aprova o parecer da CJR.

O sr. Archipo Franzáglia Jr.: - Uma indagação, Sr. Presidente: A CJR é constituída de cinco membros e há apenas três presentes. A votação de dois contra um pode aprovar o Parecer? Não há necessidade de três votos?

O sr. Presidente: - Acredito que não. Vemos pareceres que contam três assinaturas, aprovados, e dois favoráveis. Nós consideramos o Parecer aprovado.

O sr. Archipo Franzáglia Jr.: - Apenas a questão de ver pareceres aprovados ou não é outro problema - Peço desculpas pela minha linguagem, pela forma que falei. A minha pergunta foi no sentido, da maneira que v. Exa. encara o assunto. - Se V. Exa. encara dessa forma, nós acatamos.

O sr. Presidente: - Nós agracecemos. Nós consideramos aprovado porque há dois votos favoráveis e um contrário.

APROVADO o parecer da CJR, entra na discussão global o Projeto de Lei 1.714, em la. discussão, quanto à constitucionalidade e legalidade do mesmo.

O sr. Archipo Franzáglia Jr.: - Pediria a palavra para discutir

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9

n o v e m b r o

64

PM, 11/64/25:-

12.053:-

12.053:-

12.059:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Venho pedir a V.Excia. a fineza de informar a Este Legislativo, tão logo promulgue os projetos de lei n^os ... 1.693 - (tributos municipais) e 1.714 - (impôsto de indústrias e profissões), o consequente acréscimo estimativo que sofrerá a proposta orçamentária para o exercício de 1.965, ora sob a apreciação desta E. Ilidade.

Desejaria, outrossim, merecer de V.Excia. o obséquio de remeter-me os quadros e demais elementos complementares, que devem instruir a peça orçamentária, a fim de que Este Legislativo se pronuncie com acerto sobre o assunto.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Lázaro da Almeida,
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.

+



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 24/11/1964

PRESIDENTE

E M E N D A N° 12 - *Da Adm. da Emenda nº 12*

(Projeto de Lei nº 1.714)

Ao art. 2º:

Acrescente-se depois de "mão de obra", o seguinte:- "Sociedades Civis que se dediquem unicamente a prestação de serviços profissionais".

Sala das Sessões, 6/11/1964.

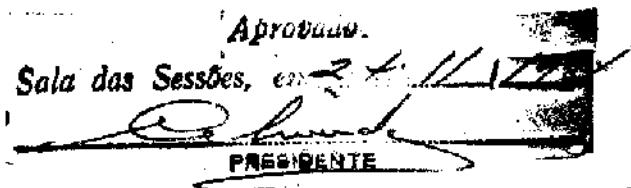
Wanderley Fires
Wanderley Pires.



49-A

Sub Enunciado N^o 1 (Projeto de
Lei 23/1914)

Enunciado n^o. 12



Movimento
"Sociedade civil de fins
educativos"

S. da, Sessão, 25/10/69

Anchippa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



EMENDA N° 13

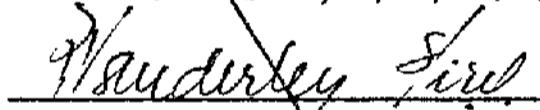
(Projeto de Lei nº 1 714)

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Ao art. 4º:-

Onde se lê:- "... o décimo quinto dia útil do mês subsequente", leia-se:- 60 (sessenta) dias, após o encerramento do mês.

Sala das Sessões, 6/11/1964.


Wanderley Fires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Prefeito
Poder Executivo
Poder Legislativo

EMENDA N° 14

(ao Projeto de Lei n° 1 714)

Ao § 3º do art. 4º - Nova redação: -

"§ 3º - Dentro do prazo dos 60 (sessenta) dias estipulados no artigo 4º, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Sala das Sessões, 6 /11/ 1964.

Wanderley Pires
Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 15

(Projeto de Lei nº 1 714)

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Ao § 6º do art. 4º:-

Dê-se a seguinte redação às alíneas:-

- a) - Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do vencimento.
- b) - Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias do vencimento.
- c) - Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 dias do vencimento.
- d) - Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a 60 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
 Sala das Sessões, em 23/11/1964
 Presidente

E M E N D A № 16

(Projeto de Lei nº 1714)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º:-

"Parágrafo Único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município."

Sala das Comissões, 6/11/1964.

Wanderley Pires

Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala dos Sessões, em 25 / 11 / 1964
Presidente
J. L. G. L.

Sub Enunciado N° 4

Enunciado 16

Acrescenta-se: "Desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Wanderley

LG

25/11/64



54

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE

EMENDA Nº 17

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

IV - Da Inscrição

Ao art. 21: -

Onde se lê, "31 de maio", leia-se: - "30 de junho".

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Fires

Wanderley Fires.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Wanderley Fires".



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

R⁹ X¹ Z⁰
P⁰ P² S⁵
P⁰ 2⁵
O^b b¹ 6⁴
2³ 11/64

EMENDA Nº 18

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Capítulo IV - Da Inscrição

Ao parágrafo 3º do Artigo 21: -

Onde se lê: - que ficará, solidariamente, responsável - pelos dados nela contidos", leia: - "que dentro do âmbito de sua - atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem".

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Sif.
Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*R. V. Pires
20/11/64
Anexo
25/11/64*

EMENDA N° 19

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Capítulo IV - Da Inscrição

Ao artigo 22: -

Onde se lê: - "15 (quinze) dias", leia-se: - 60 (sesenta) dias.

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Vanderley Pires

Vanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 15/11/1964
R. Almeida
PRESIDENTE

EMENDA Nº 20

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Capítulo VII - Das Isenções

Ao art. 31, acrescente: -

letra "t" - Os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela do art. 3º.

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Pires
Wanderley Pires.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Aprovado. cf o so Lamento nº 2
Sala das Sessões, em 25/11/1964
Alcides
PRESIDENTE*

EMENDA Nº 21

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Tabela do artigo 3º.

Acrescente-se à alínea "i" da tabela do art. 3º, o seguinte: -

"Sociedades civis que se dediquem únicamente a prestações de serviço".

Sala das Sessões, 6/11/1964.

Wanderley Pires
Wanderley Pires.

~~Sala das Sessões, em 25/11/64~~

~~LB~~

Emenda nº 21

Onde se lê: "que se dediquem
unicamente à prestação de serviços"

Diz: "de fins lucrativos".

Sidney Oliveira, 25/11/64

Frederico

Aprovado, com emenda 21
Sala das Sessões, em 25/11/64
PRESIDENTE



59

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



EMENDA N° 22

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na Tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê: -

0,5% - leia-se: - 0,35%

- 0,35%

Sala das Sessões, 6/11/1964

Wanderley Pires.

Wanderley Pires.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 059

Projeto de Lei nº 1 714, da Prefeitura Municipal, dispondo sobre reformulação do Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

PARECER Nº 192/64

O § 2º do art. 113 do Regimento Interno determina que o projeto de lei que receber emendas, será, após encerrar-se a primeira discussão, encaminhado ao exame da Comissão de Justiça e Redação, com uma finalidade determinada: para redigir de acordo com o deliberado.

O relator designado procedeu conforme o preceituado: redigiu as emendas dentro do projeto de lei, isto é, inseriu-as na proposta tornando-as, esta e aquelas, um todo ideológico.

PROJETO DE LEI Nº 1 714

.....
Art. 2º -

I -

II -

III -

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que a lude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozam de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

.....
Art. 31 -

- a)
- b)
- c) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino.
- q)
- r)

.....
Art. 32 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII
Das Reclamações e Recursos

.....
Art. 33 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lanças

(Parecer nº 192/64 da CJR -fls.2)

mentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

§ 1º -
§ 2º -

Art. 34 -

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

- o - o - o - o - o - o -

TABELA DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSOES A QUE SE REFERE O ARTIGO

3º DA PRESENTE LEI:

a - ATIVIDADES INDUSTRIAS

1 -
2 -
b -
c) -
d -
e -
f -
g -
h -
i -
j -
k -
l -
	Barbeiros, Cabeleireiros, manicures, pedicures
	1. protéticos gravadores e outros (Zona Central) por ano Cr\$20.000,00
	2. Idem, idem, fora da Zona Central, por ano Cr\$10.000,00
	3. Escolas de Corte-Gostura, desenho, auto-escritas e demais escolas profissionais, por ano Cr\$ 20.000,00

m - FELICANTES E AMBULANTES

		<u>Por ano</u>	<u>Por semestre</u>	<u>Por mês</u>
1 -	Produtos não alimentares	Cr\$ 40.000,00	20.000,00	4.000,00
2 -	Produtos alimentares industrializados	20.000,00	10.000,00	2.000,00
3 -	Produtos alimentares não industrializados	10.000,00	5.000,00	1.000,00
4 -	Produtos alimentares de origem agropecuária; plantas, sementes, rãzes, flores naturais e semelhantes	10.000,00	5.000,00	1.000,00
5 -	Para os atacadistas, será aplicada a tabela 1, em dôbro.			
6 -	Se a operação redundar em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

n - BILHARES

1 -	Na zona central, por mesa, por ano	Cr\$ 6.000,00
2 -	Fora da zona central, idem, idem	Cr\$ 3.000,00

o - CASAS LOTÁRICIAS

1 -	Na zona central, por ano	Cr\$ 80.000,00
2 -	Fora da zona central, por ano	Cr\$ 40.000,00

p - COMÉRCIO PROVISÓRIO

Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval e de Festas Juninas:

1) Na zona central, por 30 dias,	Cr\$ 20.000,00
2) Fora da zona central, idem,	Cr\$ 10.000,00

q- BANCOS

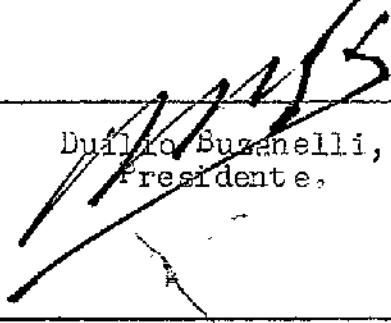
- 1)
- 2)
- 3)

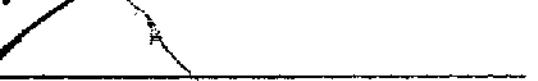
É o parecer.

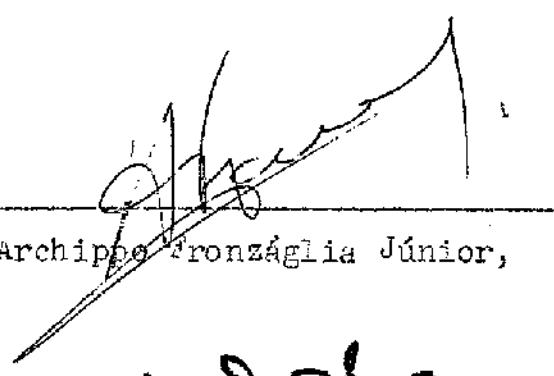
Sala das Comissões, 5/11/1964,

Joaquim Candelário de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 10/11/1964.


Duílio Busanelli,
Presidente,


Geraldo Dias,


Archippe Fronzáglio Júnior,


Walmor Barbosa Martins.

SP --



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Prefeitura
AVENIDA Nº 23

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º, letra "K", onde
se lê Cr\$ 40.000,00; Leia-se Cr\$ 30.000,00.

Sala das Sessões, 11/12/1964.

Eulio Buzanelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Projeto de Lei nº 714
com alterações, 37*

EMENDA Nº 24

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

Onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 12.000,00.

Sala das Sessões, 11/11/1964.

Duilio Suzanelli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



EMENDA Nº 25

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º

1 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Letra "a" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 14.000,00.

Letra "b" - onde se lê Cr\$ 10.000,00; leia-se Cr\$ 7.000,00.

Letra "c" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 10.000,00.

Sala das Sessões, 11/11/1964.

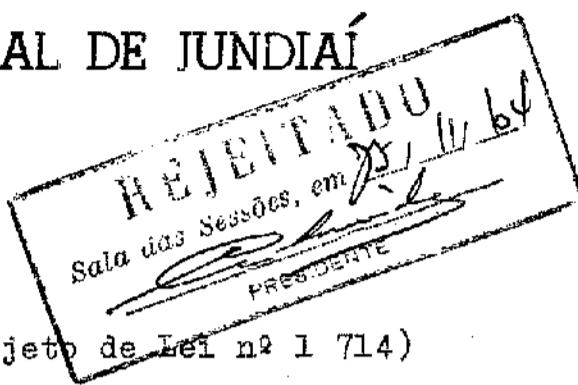
Domingos
Duilio Euzeneli.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA N° 26

(ao Projeto de Lei nº 1 714)



Na tabela que se refere a isenções:

Letra "h" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "j" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "n" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Sala das Sessões, 11/11/1964.

Dálio Buzaneli



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 27/11/1967
[Signature]
PRESIDENTE

E M E N D A N° 27

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Suprime-se o § 2º, do artigo 3º.

Sala das Sessões, 13/11/1964.

[Signature]
Walmor Barbosa Martins.

[Signature]
X



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*Reforma da lei
aprovada em 38
Jundiaí*

E M E N D A Nº 28

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Ao § 6º, do art. 4º -

Leia-se:

- a) multa de 10% pelo atraso até 30 dias do vencimento;
- b) multa de 20% pelo atraso superior a 30 dias e remessa para cobrança executiva."

Sala das Sessões, 13/11/1964.

Waldo

Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 29

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Art. 3º § 2º -

Onde se lê "office-boy", leia-se "auxiliar".

Sala das Sessões, 13/11/1964.

Walmor
Walmor Barbosa Martins.

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Walmor Barbosa Martins".



70

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 30

(ao Projeto de Lei n° 1 714)

Assinatura
Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE

Artigo 19 -

Dê-se nova redação:

"Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 dias sob pena de, pelo não cumprimento", o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Sala das Sessões, 13/11/1964.


Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recebido dia 25/11/64

MEMORANDUM Nº 31

(ao Projeto de Lei nº 1 714)

Artigo 21, § 5º

"onde se lê "50%", leia-se "20%" .

Sala das Sessões, 13/11/1 964.


Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2º
1.º 2º 3º 4º
1º 2º 3º 4º
1º 2º 3º 4º

E M E N D A Nº 32

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Art. 23 -

Acrecentar onde couber:

"comerciantes e industriais".

Sala das Sessões, 13/11/1964.

Walmor Barbosa Martins

Walmor Barbosa Martins.



73

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado
Sala das Sessões, em 13/11/1964
PRESIDENTE

E M E N D A N° 33

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Artigo 27, § 3º -

Onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Sessões, 13/11/1964.

Walmor Barboosa Martins.



74

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado
Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE

E M E N D A N° 34

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Artigo 31

Acrescentar à alínea "k"

"ou assistenciais à aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61.

Sala das Sessões, 13/11/1964.

Walmor Barbosa Martins.



75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº

35

das Sessões, em 25/11/1964

APROVADA

em 25/11/1964

PRESIDENTE

(PROJETO DE LEI Nº 1 714)

Ao art. 31 acrescente-se:-

" § - As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros."

Sala das Sessões, 19/11/1964.

Archippo Fronzaglia Jr.



76

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 36

Aprovado.
Sala das Sessões, em 19/11/1964
Rogério Alfredo Giuntini
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714 -
Capítulo VII - DAS ISENÇÕES)

Acrescente-se ~~o que~~ "Onde couber"

Com o propósito de excluir
"V - Isentando o valor do imposto de consumo e adicionais,
da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento -
mensal de produtos tributados ou não."

Sala das Comissões, 19/11/1964.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. nº 12059

EMENDA Nº 37

Aprovado.

Sala das Sessões, em 27/11/1964

Paulo Ferraz dos Reis
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1.714)

Dê-se nova redação à letra "k" da Tabela anexa a que se refere o artigo 5º:-

"k - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

1) - Profissionais liberais de nível universitário

..... Cr. \$ 30.000,00 -

2) - Contadores, desenhistas, despachantes, parteiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário Cr. \$ 20.000,00 -

Sala das Comissões, 19/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.F..

ver anexo?



78

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A № 38

Sala das Sessões, em 25/11/1964
Paulo Ferraz dos Reis
PRESIDENTE

(PROJETO DE LEI № 1714)

Nova redação ao parágrafo 6º do Art. 4º :-

" § 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o Art. 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de uma bonificação ou desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

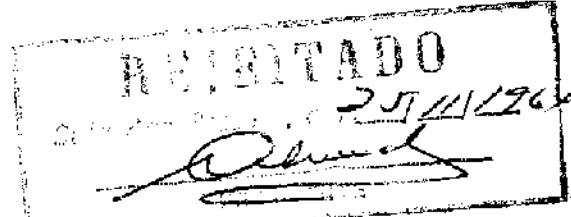
Sala das Comissões, 23/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,

p.p. C.E.F.

Sub Evenida 1^o n
Evenida 38



A onde se le 40% linea
30%

~~carro~~
~~Brasil~~



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA N°

39

Aprovado.

Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1714)

Ao Art. 4º no "caput":-

Onde se lê "...até o décimo quinto dia útil do mês subsequente", leia-se:- "até o último dia do mês subsequente".

Sala das Comissões, 23/11/1964.

Paulo Ferraz dos ReisPaulo Ferraz dos Reis,
p.p. C.E.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A Nº 40

Aprovado:
Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1.714)

Ao parágrafo 3º do artigo 4º:-

Onde se lê:- "Até o último dia útil da quinzena subsequente"..., leia-se:- "Até o último dia do mês subsequente".

Sala das Comissões, 23/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,
p.p. C.E.F.

H



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA №

41
Sala das Sessões, em 25/11/1964
Aprovado.
Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente

(Projeto de Lei nº 1.714)

Ao Art. 22:-

Onde se lê:- ..."15 (quinze) dias"..., leia-se:- "30 (... trinta) dias."...

Sala das Comissões, 23/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.P.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "P.F.R.", which corresponds to the initials of the signature above.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 42

APROVADO.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
Archippo Fronzaglia Jr.
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao Art. 10:-

Suprime-se o seguinte:- "ressalvadas as diferenças de estimativa".

Sala das Comissões, 23/11/1964.

AFJ

Archippo Fronzaglia Jr.

AFJ



84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
[Signature]
PRESIDENTE

E M E N D A № 43

(Projeto de Lei nº 1 714)

Suprime-se o parágrafo único do Art. 25.

Sala das Comissões, 23/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.E.F.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A № 44

*Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964
PRESIDENTE*

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao art. 29:-

Onde se lê:- "A qualquer tempo", leia-se:- "Até 5 (cinco) anos"...

Sala das Comissões, 23/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis,

pela C.E.F.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

~~E M E N D A N° 45~~

(Projeto de Lei nº 1 714)

Ao art. 30:

Onde couber:

- a) - Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do vencimento.
- b) - Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias do vencimento.
- c) - Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 dias do vencimento.
- d) - Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a 60 dias e remessa para cobrança executiva, - sem mais aviso.

~~Sala das Sessões, 21/11/1964,~~~~Rogerio Alfredo Giuntini~~

Ver sub-emenda nº 5

*Ver sub-emenda
nº 5*

Sula Cunha 5^o

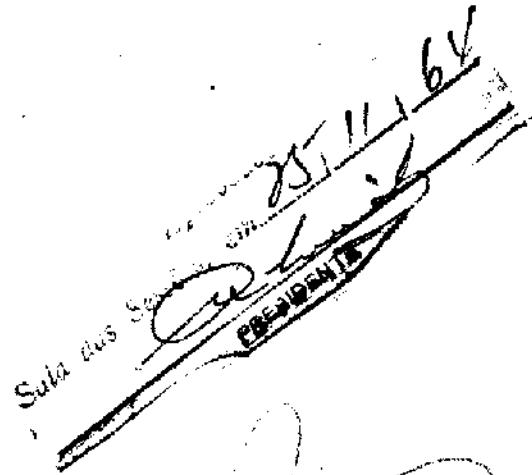
87

Cunha 45

Art. 30

Acrescente - se:

"O não recolhimento de
impostos nos prazos legais,
cigarreiros ao contribuinte
as seguintes penalidades:



25/11/64

Adalberto

J

Aprovado:
Sala das Sessões, em 25/11/64
Adhemar
PRESIDENTE

do art. 30, onde couber:

- a) multa de 10% nos primeiros 30 dias do vencimento;
- b) multa de 20%, ~~desde o vencimento~~ ^{de 30} dias do vencimento, joss quais serão adicionados os juros moratórios cobrados exentos

25/11/64

J. D. de S.

a) multa de 10% sobre atraso de 30 dias do vencimento

~~Passa a ser o~~ Sobreundo no 6 -
~~Passa a ser o~~ para a seguinte redação:

89

O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% "

(vinte)

25-11-64

Medida

Acrecentar mais um parágrafo
ao art. 30

Sala das Sessões, Aprovado:
em 25/11/64
Presidente



90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado -
Sala das Sessões, em 25/11/1964
R. Giuntini
PRESIDENTE

E M E N D A N° 46

(Projeto de lei n° 1 714)

Nova redação ao item "B" do art. 31:

"Os motoristas profissionais, quando empregados".

Sala das Sessões, 24/11/1964,

R. Giuntini
Rogerio Alfredo Giuntini.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS: -Proc. 12 059

Projeto de Lei nº 1.714, de autoria do sr. Prefeito Municipal, reformulando o Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

PARECER Nº 203/64

A Comissão de Economia e Finanças deste Legislativo, cumprindo as atribuições regimentais, examinou o projeto de lei nº 1.714, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, projeto este que tem por objetivo reformular totalmente o Imposto de Indústria e Profissões, regulando sua incidência, classificando os contribuintes e traçando normas para o recolhimento, inscrição, lançamento, cobrança, isenções, reclamações e recursos.

Em três reuniões, o referido projeto foi cuidadosamente estudado, especialmente no que se refere a tabela do art. 3º e respectivas emendas, num total de 46.

Algumas emendas foram rejeitadas pela Comissão, quanto ao seu mérito, enquanto outras foram aceitas plenamente.

Vejamos por partes:

Emendas acolhidas pela Comissão: nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 16, 17, 20, 21, 27, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Emendas não acolhidas pela Comissão: nºs 8, 10, 13, 14, 15, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 31 e 33.

Observação:- A emenda nº 7 foi retirada pelo autor, Presidente Lázaro de Almeida, em virtude de sua redação idêntica à emenda nº 10.

Quanto à emenda nº 29, do nobre vereador Walmor Barbosa Martins, por estar em conflito com a emenda nº 27, será retirada pelo seu autor, segundo informação de S. Excia. a esta Comissão.

A Comissão espera que o soberano Plenário aprove o projeto de lei nº 1.714, com as emendas acolhidas pelos seus membros, e rejeite aquelas que esta Comissão houver por bem rejeitar, por considerá-las contrárias ao interesse público, seja sacrificando em demasia o contribuinte, seja tratando-o sem critérios adequados de justiça fiscal.

O projeto de lei relativo ao Imposto de Indústria e Profissões é de máxima importância para o Município e assim deve ser encarado pelo esclarecido Plenário desta Casa. Suas repercussões na receita municipal serão bastante sensíveis. Acredita, porém, esta Comissão, que, aprovado o Projeto com as emendas ora sugeridas, não virá ele representar pesado encargo para o contribuinte, sendo certo que a maior preocupação da Comissão de Economia e Finanças foi exatamente esta de sopesar com espírito de justiça todos os dados fornecidos pelo projeto e pelas emendas dos srs. Edis.

S.m.j. é este o Parecer.

Sala das Comissões, 24/11/1964.

Wanderley Pires,
Relator.

APROVADO EM: 24/11/1964.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente.

Rogério Alfredo Giuntini.

Archippo Fronzaglia Júnior.

Moacir Figueiredo.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 1.714EMENDA Nº 1

Na tabela a que se refere o artigo 3º, onde se lê:
 "1 (um) salário mínimo - leia-se Cr\$. 40 000,00;
 meio salário mínimo - leia-se Cr\$. 20 000,00;
 um quarto de salário mínimo
 leia-se Cr\$. 10 000,00;
 um sétimo de salário-mínimo -
 leia-se Cr\$. 6 000,00;
 2 (dois) salários mínimos -
 leia-se Cr\$. 80 000,00."

Sala das Sessões, 29/10/1964.
 a) Lázaro de Almeida.

EMENDA Nº 2

Nova redação ao artigo 32:

"Artigo 32 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60".

Sala das Comissões, 30/10/1964.
 a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 3

Dá-se nova redação ao artigo 31 alínea "q":

os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino.

Sala das Comissões, 30/10/1964.
 a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 4

Onde couber:

"Parágrafo único do art. 3º - Estão excluídas da classificação a que alude este artigo os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.".

Sala das Comissões, 30/10/1964.
 a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 5

Suprime-se a alínea "c" do artigo 31.

Sala das Comissões, 30/10/1964.
 a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 6

Suprime-se o artigo 33.

Sala das Comissões, 30/10/1964.
 a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se onde convier:

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

"Contadores - economistas - desenhistas - parteiras - decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário
 Cr\$. 20 000,00".

Sala das Sessões, 29/10/1964.
 a) Lázaro de Almeida.

Emendas ao Projeto de Lei nº 1 714 -fls.2

EMENDA Nº 9

Na letra "r" da tabela a que se refere o artigo 3º,
onde se lê
"R\$ 200 000,00 - leia-se R\$ 300 000,00".

Sala das Sessões, 29/10/1 964.
(a) Lázaro de Almeida.

EMENDA Nº 10

Ao artigo 3º:- (na Tabela do Impôsto de Indústria e Profissões a que se refere o artigo 3º - letra "k") - SUPRIMA-SE
"Contadores, Economistas, Desenhistas, Parteiras, Decoradores e demais profissões liberais, de nível não universitário."

Sala das Sessões, 29/10/1 964.
(a) Lázaro de Almeida.

EMENDA Nº 11

Acrecente-se onde couber:

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES DE FEIRANTES E AMBULANTES

	<u>Por ano</u>	<u>Por semestre</u>	<u>Por mês</u>
A - Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agropecuária: plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00
B - Para os atacadistas, será aplicada a tabela A, em dôbro.			
C - Operando de forma e incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.			

Sala das Sessões, 30/10/1 964.
(a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 12

Ao art. 2º:

Acrecente-se depois de "mão de obra", o seguinte:- "Sociedades Civis que se dediquem unicamente a prestação de serviços profissionais".

Sala das Sessões, 6/11/1 964.
(a) Wanderley Pires.

EMENDA Nº 13TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Ac art. 4º:-

Onde se lê:- "... o décimo quinto dia útil do mês subsequente", leia-se:- 60 (sessenta) dias, após o encerramento do mês.

Sala das Sessões, 6/11/1 964.
(a) Wanderley Pires.

Emendas ao Projeto de Lei nº 1 714-fls.3

EMENDA Nº 14

Ao § 3º do art. 4º - Nova redação: -

"§ 3º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estipulados no artigo 4º, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas."

Sala das Sessões, 6/11/1964.

a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 15

TÍTULO III - DO RECOLHIMENTO

Dê-se a seguinte redação ao artigo:

a)- Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do vencimento.

b)- Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias do vencimento.

c)- Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 dias do vencimento.

d)- Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a 60 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Sala das Sessões, 6/11/1964.

a) Vanderley Pires

EMENDA Nº 16

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º:-

"Parágrafo Único - Não integram a recita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município."

Sala das Comissões, 6/11/1964.

a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 17

IV - Da Inscrição

Ao artigo 21: -

Onde se lê, "31 de maio", leia-se: - "30 de junho".

Sala das Comissões, 6/11/1964.

a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 18

Capítulo IV - Da Inscrição.

Ao parágrafo 3º do Artigo 21: -

Onde se lê: - que ficará, solidariamente, responsável pelos danos nela contidos", leia: - "que dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por qualquer falsidade dos documentos que assinarem".

Sala das Comissões, 6/11/1964.

a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 19

Capítulo IV - Da Inscrição

Ao artigo 22: -

Onde se lê: - "15 (quinze) dias", leia-se: - 60 (sessenta) dias.

Sala das Comissões, 6/11/1964.

a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 20

Capítulo VII - Das Isenções

Ao art. 31, acrescente: -

Emendas ao Projeto de Lei nº 1.714 - fls. 4

Letra "t" - Os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela do art. 3º.

Sala das Comissões, 6/11/1964.
a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 21

Tabola do artigo 3º.

Acrescente-se à alínea "i" da tabela do art. 3º, o seguinte: -
"Sociedade civil que se dediquem únicamente a prestações de serviço".

Sala das Comissões, 6/11/1964.
a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 22

Na Taboila a que se refere o artigo 3º, onde se lê: -

0,5% - leia-se: - 0,35%

Sala das Comissões, 6/11/1964.
a) Vanderley Pires.

EMENDA Nº 23

Na tabela a que se refere o artigo 3º, letra "K", onde se lê - Cr\$. 40.000,00; Leia-se Cr\$. 30.000,00.

Sala das Comissões, 11/11/1964.
a) Duílio Buzaneli.

EMENDA Nº 24

Na tabela a que se refere o artigo 3º:

ATIVIDADES LIBERAIS DE NÍVEL NÃO UNIVERSITÁRIO:

Onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 12.000,00.

Sala das Comissões, 11/11/1964.
a) Duílio Buzaneli

EMENDA Nº 25

Na tabela a que se refere o artigo 3º

l - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Letra "a" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 14.000,00.

Letra "b" - onde se lê Cr\$ 10.000,00; leia-se Cr\$ 7.000,00.

Letra "c" - onde se lê Cr\$ 20.000,00; leia-se Cr\$ 10.000,00.

Sala das Comissões, 11/11/1964.
a) Duílio Buzaneli.

EMENDA Nº 26

Na tabela que se refere a isenções:

Letra "h" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "j" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos.

Letra "n" - onde se lê 10 salários mínimos; leia-se 20 salários mínimos

Sala das Comissões, 11/11/1964.
a) Duílio Buzaneli.

EMENDA Nº 27

Suprime-se o § 2º, do artigo 3º.

Sala das Comissões, 13/11/1964.
a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 28

Ao § 6º, do art. 4º - Leia-se:

- a) multa de 10% pelo atraso até 30 dias do vencimento;
- b) multa de 20% pelo atraso superior a 30 dias e remessa para - cobrança executiva."

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 29

Art. 3º § 2º -

Onde se lê "office-boy", leia-se "auxiliar".

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 30

Artigo 19 -

Dê-se nova redação:

"Aqueles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 dias sob pena de, pelo não-cumprimento", o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 31

Artigo 21, § 5º

"onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 32

Art. 23 -

Acrescentar onde couber:

"comerciantes e industriais".

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 33

Artigo 27, § 3º -

Onde se lê "50%", leia-se "20%".

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

Artigo 31

EMENDA Nº 34

Acrescentar à alínea "k"

"ou assistenciais ou aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61.

Sala das Comissões, 13/11/1964.

a) Walmor Barbosa Martins.

EMENDA Nº 35

Ao art. 31 acrescente-se:

"u - As profissões liberais do nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, - armários ou lotreiros".

Sala das Comissões, 19/11/1964.

a) Archippo Fronzáglio Júnior.

Emendas ao Projeto de Lei nº 1.714 - fls. 6

EMENDA Nº 36

Acrescente-se onde couber.

"V - isentando o valor do imposto de consumo e adicionais, da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não."

Sala das Comissões, 19/11/1964.

a) Rogério Alfredo Giuntini.

EMENDA Nº 37

De-se nova redação à letra "k" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º:-

"k" - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SIMILARES: -

- | | |
|--|--------------------|
| 1) - Profissionais liberais de nível universitário..... |C\$ 30.000,00 |
| 2) - Contadores, desenhistas, despachantes, partoiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não-universitário |C\$ 20.000,00 |

Sala das Comissões, 19/11/1964.

a) Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 38

Nova redação ao parágrafo 6º do Art. 4º -

" § 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o Art. 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste Município, gozarão de uma bonificação ou desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Sala das Comissões, 23/11/1964.

a) Paulo Ferraz dos Reis

EMENDA Nº 39

Ao Art. 4º no "caput":-

Onde se lê "... até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, leia-se: - "até o último dia do mês subsequente".

EMENDA Nº 40

Ao parágrafo 3º do artigo 4º: -

Onde se lê: "até o último dia útil da quinzena subsequente"..., leia-se: - "Até o último dia do mês subsequente".

Sala das Comissões, 23/11/1964.

a) Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 41

Onde se lê: - ..."15 (quinze) dias"..., leia-se: - "30 (trinta) - dias."...

Sala das Comissões, 23/11/1964.

a) Paulo Ferraz dos Reis.

EMENDA Nº 42

Ao Art. 10: -

Suprime-se o seguinte: - "ressalvadas as diferenças de estimativa".

Sala das Comissões, 23/11/1964.

a) Archippo Fronzáglio Júnior.

EMENDA Nº 43

Suprime-se o parágrafo único do Art. 25.

Sala das Comissões, 23/11/1964.

a) Paulo Forraz dos Reis,
pela C.T.F.

EMENDA Nº 44

Ao art. 29:-

Onde se lê:- "A qualquer tempo", leia-se: - "Até 5 (cinco) -
anos"...

Sala das Comissões, 23/11/1964.

a) Paulo Ferraz dos Reis,
pela C.T.F.

EMENDA Nº 45

Ao art. 30:

Onde couber:

a) - Multa de 10% (dez por cento) pelo atraso até 15 dias do -
vencimento.

b) - Multa de 20% (vinte por cento) pelo atraso de 16 a 30 dias -
do vencimento.

c) - Multa de 30% (trinta por cento) pelo atraso de 30 a 60 -
dias do vencimento.

d) - Multa de 50% (cinquenta por cento) pelo atraso superior a
60 dias e remessa para cobrança executiva, sem mais aviso.

Sala das Comissões, 24/11/1964.

a) Rogério Alfredo Giuntini.

EMENDA Nº 46

Nova redação ao item "B" do art. 31:

"Os motoristas profissionais, quando empregados".

Sala das Comissões, 24/11/1964.

a) Rogério Alfredo Giuntini.

Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, aos vinte
e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e qua-
tro. 24/11/1964.

EMENDA Nº 47

Acrescente-se ao artigo 4º: -

§ 7º - O desconto de 40% (quarenta por cento) previsto no pará-
grafo anterior será reduzido 10% (dez por cento) em cada exercício a
partir de 1966.

Sala das Comissões, 24/11/1964.

a) Benedito Elias de Almeida.

Câmara Municipal, 24/11/1964.


Guinéz Marcos Pantoja,
Director Administrativo.

-jrb/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 47

(ao Projeto de Lei n° 1 714)

Acrescente-se ao artigo 4º : -

§ 7º - O desconto de 40% (quarenta por cento) previsto no parágrafo anterior será reduzido 10% (dez por cento) em cada exercício a partir de 1966.

Sala das Comissões, 24/11/1964.


Benedito Elias de Almeida.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO

Sala das Sessões, em 25/11/1964

[Signature]
PRESIDENTE

E M E N D A N° 48

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Na tabela a que se refere o artigo 3º, na letra "l", as alíneas a e b ficam com a seguinte redação:

a) - barbeiros, na zona central - por cadeira em funcionamento R\$ 20.000,00;

b) - barbeiros, fora da zona central, dentro do perímetro urbano R\$ 10.000,00.

Sala das Sessões, 24/11/1964.

Jundiaí

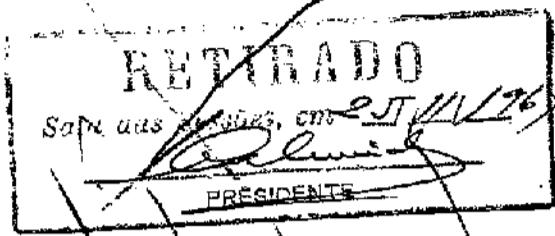
REJEITADO

Sala das Sessões, em 25/11/1964

[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



E M E N D A Nº 49

(ao Projeto de Lei nº 1.714)

Acrecentem-se à letra "l" da tabela do artigo 3º as seguintes alíneas:

d) - cabelereiros, manicures, pedicures, gravadores (zona central) G\$. 20.000,00.

e) - idem, idem (fora da zona central), dentro do perímetro urbano G\$. 10.000,00.

Sala das Sessões, 24/11/1964.

Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ *ja disc.*

Aprovado.
Solen das Sessões, em 25/11/1964

Edmundo
PRESIDENTE

Emenda N° 50

(Projeto de lei 1714)

À letra "o" da Tabela
a que se refere o art. 3º,
de- se nos e redação: —

Bilhar, boliche e fumi-
lares: —

Impôst anual, por mese
ou unidade

Sala dos Comissos, 24/11/64

W. S. S.

Emenda nº 51

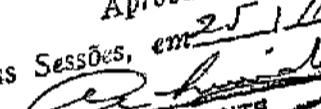
103

ao § único do art. 13

"onde se lê" "poder", liga-se
deverá.

Sala das Sessões, 25/11/64
Paulo Freire dos Reis



APROVADO.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

ARLINDO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Sala das Sessões, Aprovado em 25/11/64
PRESIDENTE

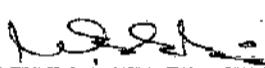
EMENDA N° 52

(Projeto de Lei nº 1 714)

Nova redação ao § 1º do art. 22:

"§ 1º - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência."

Sala das Sessões, 25/11/1964.


Walmor Barbosa Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

E M E N D A N° 53

Projeto de lei nº 1.714

Suprime-se o § 2º do art. 22.

Sala das Sessões, 25/11/1964,


Walmor Barbosa Martins



Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/64

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Reqto nº 462

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/62
Presidente
PRESIDENTE

Requiero, ouvidos o plenário, sejam
prorrogados os trabalhos desta sessão
extraordinária por mais 45
(quarenta e cinco) minutos no
termo do parágrafo 3º do artigo
82 do R.I.

Sala das Sessões 25/11/62

Chamutay



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 463

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 25/11/1964

Armelindo Fioravanti
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, a prorrogação dos trabalhos da presente Sessão por mais 30 minutos, consoante me faculta o parágrafo 3º do art. 82 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 25/11/1964.

Armelindo Fioravanti

Armelindo Fioravanti.

*1º minº
H/15*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

108

CÓPIA

26

n o v e m b r o

64

PM.11/64/63:-

12.059:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N°. 1.714, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

— — — — —
Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO: - Duas (2) vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Escreva.
edgc/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI N° 1.714

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte
Lei:-

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - da Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades destas se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encargos através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:-

- a) - do resultado econômico da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) - do estabelecimento ou localização fixa.

II - dos Contribuintes

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o artigo Iº serão classificadas em :-

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mutuos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes pensem equiparar;

III - Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais em agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - do Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais da tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:-

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas em contratadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou atração de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º;

III - se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matriz ou outra secção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste município que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo de imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:-

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerce tanto atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6º e 7º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 - Consideram-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Art. 11 - Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:-

- a) - os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) - os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c) - as despesas com a manutenção;
- d) - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data de início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único - O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV - da Inscrição

Art. 14 - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

Art. 15 - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º - No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 - As declarações de inscrição de contribuinte deve-rão conter, entre outros, os seguintes elementos:-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

a) - nome da firma; b) - denominação do estabelecimento; c) - gênero de negócio e espécie de atividade; d) - centralização da escrita; e) - endereços; f) - data do inicio da atividade; g) - movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h) - capital empregado; i) - valor das mercadorias em estoque; j) - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total do "Ativo", deduzidos os valores das contas de "Compensação"; k) - número de empregados.

Art. 17 - Aquêles que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Art. 18 - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 19 - Até 30 (trinta) de Junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balancos, as quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais.

§ 1º - Até 15 (quinze) de Janeiro, os contribuintes inscritos neste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os balancetes mensais de exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer a assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contabil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará solidariamente responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc..

§ 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6º - No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes menciona-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

mencionados no parágrafo 1º, dispensando-se, nesse exercício, os de mais.

Art. 20 - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V - do Lançamento

Art. 21 - O lançamento do Impôsto de Indústrias e Profissões processar-se-á:-

- a) - através de auto-lançamento;
- b) - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 22 - Os inscritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

Art. 23 - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 - Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, compreenderão a totalidade do exercício à que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-ofício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 20% (vinte por cento), estabelecendo-se ainda que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 - Efetuada a alteração do lançamento, ficará a contribuinte sujeita ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista fôr mais elevada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, será-lhe dada restituição o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importânciia nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) anos, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades sondadas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando for o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI - da Cobrança

Art. 27 - A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuando o pagamento de imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:-

- a) - multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) - multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

§ 3º - O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII - das Isenções

Art. 28 - São isentos do imposto:-

- a) - os vendedores de jornais e revistas e os anagramantes sem locação fixa, menores de 16 anos e os maiores dessa idade, - quando incapazes de exercer outra profissão;
- b) - os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) - os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d) - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsciles e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- e) - os serventes de justica;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- j) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61;
- k) - as associações esportivas ou culturais;
- l) - as pensões familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;
- m) - os diretores, membros de Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- n) - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- o) - os vendedores das feiras, quando forem os mesmos produtores agrícolas;
- p) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino;
- q) - as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;
- r) - os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;
- s) - os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela ao artigo 3º;
- t) - As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros.

Art. 29 - São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII - das Reclamações e Recursos

Art. 30 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega de aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa - superior, nos termos regulamentares próprios.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31 - Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (26/11/1964)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lázaro de Almeida".
Lázaro de Almeida,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFERE O - ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI

00000

a) - ATIVIDADES INDUSTRIAS:-

1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele;	- sobre o movimento econômico mensal	0,5%
2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município;	- sobre o custo da produção transferida	1,0%

b) - ATIVIDADES COMERCIAIS:-

- sobre o movimento econômico	0,5%
-------------------------------------	------

c) - OFICINAS EM GERAL:-

- locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura - por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recontchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos;	- sobre o movimento econômico	0,5%
---	-------------------------------------	------

d) - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU - PASSAGEIROS:-

- sobre o movimento econômico	0,5%
-------------------------------------	------

e) - EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:-

- Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis;	- sobre o movimento econômico	0,5%
---	-------------------------------------	------

f) - EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:-

- cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres;	- sobre o movimento econômico	0,5%
--	-------------------------------------	------

g) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:-

- sobre o movimento econômico	0,5%
-------------------------------------	------

h) - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:-

- sobre o movimento econômico	0,5%
-------------------------------------	------

i) - ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CIVIS DE FINS LUCRATIVOS:

(por administração ou empreitada)

- sobre o valor recebido a este título	0,5%
--	------

j) - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:-

- sobre o movimento econômico	0,5%
-------------------------------------	------



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA - fls. 2

k) - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

1 - Profissionais liberais de nível universitário	Cr. \$	30 000,00
2 - Contadores, desenhistas, despachantes, par-teiras, decoradores e demais profissões liberais de nível não universitário	Cr. \$	20 000,00

l) - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:-

a) - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadores e outras:		
- zona central	Cr. \$	20 000,00
b) - idem, idem - fora da zona central -	Cr. \$	10 000,00
c) - escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais ...	Cr. \$	20 000,00

m) - FEIRANTES E AMBULANTES:-

	<u>Por ano</u> Cr. \$	<u>Por semestre</u> Cr. \$	<u>Por mês</u> Cr. \$
a) - Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
- Produtos alimentares industrializados ...	20 000,00	10 000,00	2 000,00
- Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00

b) - Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dobrô.

c) - Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

n) - BILHARES, BOLICHES E SIMILARES:-

- Imposto anual, por mesa ou unidade:		
a) - zona central	Cr. \$	6 000,00
b) - fora da zona central: - 50% do item "a".		

o) - CASAS LOTÉRICAS:-

- Imposto anual:		
a) - zona central	Cr. \$	80 000,00
b) - fora da zona central	Cr. \$	40 000,00

p) - COMÉRCIO PROVISÓRIO:-

- Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:		
- Imposto por período de 30 dias:		
- na zona central	Cr. \$	20 000,00
- fora da zona central	Cr. \$	10 000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA - fls. 3

a) - BANCOS:-

a) - com maior ativo mensal até Cr. \$ 50 000 000,00:-	
- Imposto mínimo devido Cr. \$ 300 000,00	
b) - com maior ativo mensal superior ao valor do item "a" e até Cr. \$ 500 000 000,00, - sobre a parcela que exceder de Cr. \$ 50 000 000,00 - mais -	0,20%
c) - com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder esses limites - mais -	0,10%

000000

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e sessenta e quatro. (26/11/1964)

SESSÃO EXTRAORDINARIAConvocação de Vereadores

Nos termos do item XX do artigo 12 do Regimento Interno, ficam convocados os Senhores Vereadores para uma SESSÃO EXTRAORDINARIA, a realizar-se no próximo dia 28 (vinte e oito) do corrente mês, sábado, às 15,00 (quinze) horas, a fim de ser discutido e votado o seguinte:

- 1) - Veto parcial do sr. Prefeito Municipal aposto ao Projeto de Lei nº 1 714, que dispõe sobre o imposto da Indústria e Profissões.

"Parágrafo nº 128/54-da Assessoria Jurídica - Veto ao Projeto de Lei nº 1 714.

Ao projeto de lei nº 1 714 opôs o senhor Prefeito, voto parcial, por entendê-lo contrário ao interesse público.

O veto foi oposto no prazo legal e, como determina a lei, está acompanhado de razões.

A oposição do chefe do Executivo dirige-se aos artigos 4º, 27 e 19.

Vejamos por partes:

ARTIGO 4º

"Artigo 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, RESALVADOS OS CLASSIFICADOS NOS GRUPOS II e III, COM RECOLHIMENTO TRIMESTRAL, recolherão o imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente."

Vetou-se a parte que grifamos, a qual, indubitavelmente, está "sobrando" no texto. Quando se faz referência ao grupo I, já estão ressalvados quaisquer outros grupos. A ressalva não precisa ser expressa.

A expressão votada, porém, embora "sobre" no texto, não compromete. Pode ali permanecer, mas a boa técnica recomenda que se aceite o Veto do senhor Prefeito.

ARTIGO 27

"Artigo 27 - A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuaram o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos".

Vetou-se a expressão que grifamos. Veto necessário, pois o Imposto de Indústrias e Profissões, ora é pago de acordo com o artigo 4º, ora de acordo com o artigo 27, de conformidade com os grupos de contribuintes.

Se assim é - e assim é, realmente - não se justifica a primeira parte do artigo 27, que leva a entender-se que todos os grupos deverão recolher seus impostos "nos prazos do artigo 4º".

Assiste, pois, razão ao chefe do Executivo. Bem lançado o seu voto.

ARTIGO 19

"Artigo 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços, às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais."

Foi votada a expressão que grifamos.

É convincente a razão do Senhor Prefeito: se o imposto se baseia no movimento econômico, não há mesmo necessidade de se exigir o

o balance, que é peça contábil, na qual se apura o lucro da emprêsa. Ante o exposto entendemos, salvo melhor entendimento, que o Voto Parcial, ora examinado, merece acolhida do Soberano Plenário.

Não nos parece, porém, o fundamento do voto seja o interesse público, que exigiria o pronunciamento das Comissões de Mérito.

O voto, ao que parece, se refere ao aspecto formal dos dispositivos vetados, com visíveis reflexos de legalidade, ou de técnica legislativa.

Bem por isso, entendemos não seja necessário encaminhar a matéria ao exame das Comissões de Mérito, mas simplesmente à COMISSÃO DE JUSTIÇA E ETIQUETA, nos termos do artigo 197, § 1º, do Regimento Interno.

E o nosso ponto de vista.

S.m.j.

Jundiaí, 27/novembro/1 964.

a) Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico".

oOoOoOo

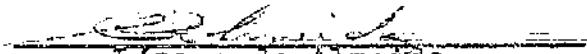
2) - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182, apresentado pelo Vice-criador Sr. Walmar Barbosa Martins, dispondo sobre reajuste dos vencimentos do funcionalismo ativo e inativo da Secretaria da Câmara.

oOoOoOo

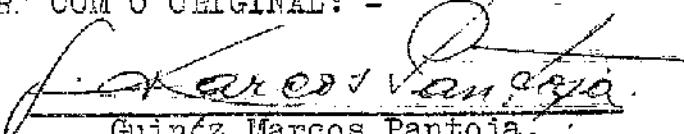
3) - 2a. Discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 1 710, do sr. Chefe do Executivo, dispondo sobre a proposta orçamentária do Município de Jundiaí para o exercício de 1 964.

oOoOoOo

Câmara Municipal de Jundiaí, 27/11/1964.


Lázaro de Almida,
Presidente.

CONFIR. COM O ORIGINAL: -


Guinéz Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
27/11/1 964.

GMP/jrb/-

VOTO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.714

"Prefeitura Municipal de Jundiaí, em 27 de novembro de 1964. - Of. Nº GP 1195/64. - Exmo. Sr. Presidente: -

Temos a honra de comunicar a V.Excia. que, no uso do poder que nos confere o artigo 58, antigo 52, item 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, aponos-nosso voto parcial ao Projeto de Lei nº 1.714, que nos foi remetido pelo Ofício PM.11/64/63, do 26 de novembro de 1964, processo 12.059, por entender-ló, na forma do artigo 38 § 2º, contrário ao interesse público, concorde razões a seguir expandidas e que submetemos à apreciação dessa Igreja Município.

O artigo 4º está assim redigido: "Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico apurado mensalmente, através das guias especiais, até o último dia do mês subsequente."

Por outro lado, a redação atual do artigo 27 está assim expressa: "A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos".

Temos, assim, que, pela forma como estão redigidos os artigos mencionados, a aplicação do artigo 27 e seus parágrafos, seria genérica, a todos os grupos de contribuintes. Isto, ao que parece, viria trazer sérias dúvidas interpretativa, com reais prejuízos à Municipalidade e aos contribuintes. Se não vejamos: o parágrafo 3º do artigo 27, por regra de hermenéutica, teria que se referir, indistintamente, a todos os contribuintes abrangidos pelo "caput" do artigo, isto é, os dos grupos I, II e III. Mas, a forma de recolhimento dos tributos dos contribuintes do grupo I não permitiria a aplicação do benefício do sobradito parágrafo 3º do artigo 27. Para estes, vigoraria o regime do auto lançamento mensal (artigo 4º), cobrável até o mês subsequente ao vencido. Contudo, a não referência a tal circunstância em dito § 3º, poderia levar o contribuinte a entender-se com um direito que não poderia ter, com inegáveis repercussões na tela judiciária.

Para solucionar o problema, no intuito declarar completamente às situações diversas, com soluções diversas, resolveu o Executivo votar parcialmente o "caput" do artigo 4º e "caput" do artigo 27 nas expressões, respectivamente:

Artigo 4º - "ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral".

Artigo 27º - "a cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei".

Votamos, por igual, parcialmente, no artigo 19º a seguinte expressão: "instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços, às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais".

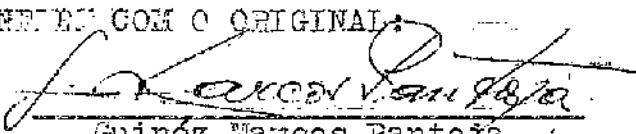
Justificamos: o imposto de Indústrias e Profissões é recolhido sobre o movimento econômico e não sobre o lucro do contribuinte, este normalmente apurado através do balanço. Esta peça contábil é, portanto, dispensável e que-vira simplificar a sistemática. Resalta-se, de outro lado, que a exigência, se mantida, abrangeeria apenas uma parte dos contribuintes o que se nos afigura um tratamento desigual.

Cortos de que os Senhores Vereadores saberão, com elevado critério de justiça, decidir a respeito, tendo em vista os altos interesses da comunidade, renovamos a Vossa Exceléncia e aos Senhores Poderes os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente -

a) Pedro Fávaro - Prefeito Municipal."

CONFIRMO COM O ORIGINAL:


Gómez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo.
27/11/1964.

-jro/-

COMISSÃO DE JUSTIÇA E EDIÇÃO:

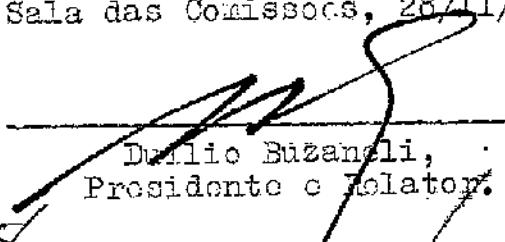
Proc. nº 12.059:-

Projeto da Lei nº 1.714, de autoria da Prefeitura Municipal, dispondo sobre a - Reformulação do Imposto de Indústrias e Profissões do Município.

P A R E C I R Nº 208/64

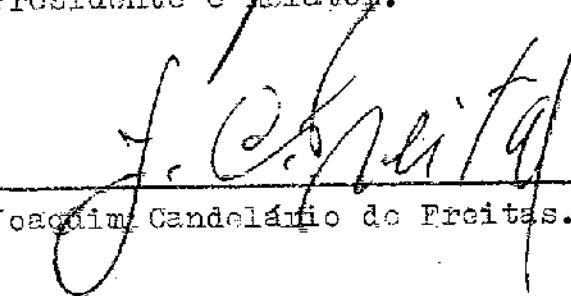
Adoto o brilhante parecer nº 128/64 - da Assessoria Jurídica.

Sala das Comissões, 28/11/1964.

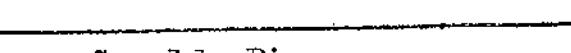

Décio Buzanali,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 28-11-64


Archippo Fronzáglio Júnior


Joaquim Candelário de Freitas.


Walmor Barbosa Martins.


Geraldo Dias.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 27 de novembro de 1964

N.º GP 1195/64

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

27 NOV 1964

PROTOCOLO N.º _____
CLASSIF.

Exmo. Sr. Presidente:

Mantido o Veto por
unanimidade (11 X 0)

Lázaro de Almeida, Presidente.
28/11/1964.

Temos a honra de comunicar a V. Excia. que, no uso do poder que nos confere o artigo 58, antigo 52, item 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, apomos nosso veto parcial ao Projeto de Lei nº 1714, que nos foi remetido pelo Ofício PM.11/64/63, de 26 de novembro de 1964, processo 12.059, por entendê-lo, na forma do artigo 38 § 2º, contrário ao interesse público, consoante razões a seguir expendidas e que submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade.

O artigo 4º está assim redigido: "Os contribuintes classificados no grupo I, ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral, recolherão o imposto de Indústrias e Profissões, com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente."

Por outro lado, a redação atual do artigo 27 está assim expressa: "A cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei. Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos."

Temos, assim, que, pela forma como estão redigidos os artigos mencionados, a aplicação do artigo 27 e seus parágrafos, seria genérica, a todos os grupos de contribuintes. Isto, ao que parece, viria trazer séria dúvida interpretativa, com reais prejuízos à Municipalidade e aos contribuintes. Senão vejamos: o parágrafo 3º do artigo 27, por regra de hermenéutica, teria que se referir, indistintamente, a todos os contribuintes abrangidos pelo "caput" do artigo, isto é, os dos grupos I, II e III. Mas, a forma de recolhimento dos tributos dos contribuintes do grupo I não permitiria a aplicação do benefício do sobreditado parágrafo 3º do artigo 27. Para estes, vigoraria o regime do au-



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em _____ de _____ de 19_____

N.º _____

continuação

Fls. 2

auto lançamento mensal (artigo 4º), cobrável até o mês subsequente ao vencido. Contudo, a não referência a tal circunstância em dito § 3º, poderia levar o contribuinte a entender-se com um direito que não poderia ter, com inegáveis repercussões na tela judiciária.

Para solucionar o problema, no intuito de aclarar completamente às situações diversas, com soluções diversas, resolveu o Executivo vetar parcialmente o "caput" do artigo 4º e "caput" do artigo 27 nas expressões, respectivamente:

"Artigo 4º - " ressalvados os classificados nos grupos II e III, com recolhimento trimestral".

"Artigo 27º - " a cobrança deste imposto processar-se-á dentro dos prazos estabelecidos no artigo 4º desta Lei".

Vetamos, por igual, parcialmente, no artigo 19º a seguinte expressão: "instruído com o balanço da firma, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, e as firmas legalmente dispensadas da elaboração de balanços, às quais instruirão suas declarações apenas com base nos livros fiscais".

Justificamos: o imposto de Indústrias e Profissões é recolhido sobre o movimento econômico e não sobre o lucro do contribuinte, este normalmente apurado através de balanço. Essa peça contábil é, portanto, dispensável o que virá simplificar a sistemática. Ressalte-se, de outro lado, que a exigência, se mantida, abrangeeria apenas uma parte de contribuintes o que se nos afigura um tratamento desigual.

Certos de que os Senhores Vereadores saberão, com elevado critério de justiça, decidir a respeito, tendo em vista os altos interesses da comunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Senhores Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

pedro fávaro
 (Pedro Fávaro)
PREFEITO MUNICIPAL

PF/Jss

Prefeitura Municipal de Jundiaí



Atos Oficiais

Lei n.º 1.198, de 27 de Novembro de 1964

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 26/11/64. PROMULGA a seguinte lei:

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

I — da Incidência do Imposto
Art. 1.º — O imposto de Indústria e Profissões é devido por todas as pessoas físicas ou jurídico que, no Município, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou exerçam qualquer ofício, arte ou função ou atividade civil lucrativa.

§ 1.º — A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa física, com sede ou domicílio fora desse Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2.º — Estão, também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encargos através de amostras.

§ 3.º — A incidência do imposto independe:

a) — do resultado econômico da atividade;

b) — do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) — do estabelecimento ou localização fixa.

II — dos Contribuintes

Art. 2.º — As atividades e profissões de que trata o artigo 1.º serão classificadas em:

I — Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas concessionárias de serviços de

recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2.º — Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico mensal e outras.

§ 3.º — Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4.º — Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá, juntamente com a guia do imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5.º — Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6.º — Os contribuintes mencionados nas letras a, b e c da Tabela anexa a que se refere o artigo 3.º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no anexo deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 3.º — Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais da

A FOLHA de Jundiaí

NOVA FASE

Número 10.026

Jundiaí, Domingo, 29 de Novembro de 1964

nicipio que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências situadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I — em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor de custo dos produtos transferidos;

II — em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III — em se tratando de estabelecimento que exerce tanto atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8.º — O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7.º não poderá ser, em qualquer caso, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9.º — Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 5.º e 7.º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 — Consideram-se também como receita bruta quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 — Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial depender de arbitramento, este será feito levando-se em conta:

a) — os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;

b) — os subsídios fornecidos pelo declarante;

provado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1.º — No ato da inscrição, poderá ser exigida da contribuinte prova de identidade.

§ 2.º — Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 — As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) — nome da firma; b) — denominação do estabelecimento; c) — gênero de negócio e espécie de atividade; d) — centralização da escrita; e) — endereços; f) — data do início da atividade; g) — movimento econômico anual, efetivo ou provável, conforme o caso; h) — capital empregado; i) — valor das mercadorias em estoque; j) — maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total do "Ativo", deduzidos os valores das contas de "compensação"; k) — número de empregados.

Art. 17 — Aquelas que estejam funcionando clandestinamente, sem estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente. Serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-ofício".

Art. 18 — A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, o que não faz pressupor a execução dos dados nele contidos.

Art. 19 — Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de

utilidade pública e empresas de transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que operam à base de comissão; empresas de capitalização e empresas de seguros mútuos; hospitalares; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obras; sociedades civis de fins moratórios; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livros que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II — Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equipar;

III — Bancos, casas bancárias suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único — Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que gozem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 8º — As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único — As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III — do Recolhimento

Art. 9º — Os contribuintes classificados no grupo I, (vetação) recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até último dia do mês subsequente.

§ 1º — Não será permitido

tributação que vier a ser fixada, e recaindo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único — Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde forem efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 10 — No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepositos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes seja diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I — se a atividade exercida neste município for de venda ou colocação de pedidos em nome e por conta de estabelecimento industrial situado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contratadas e o custo da produção;

II — se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º;

III — se a atividade exercida neste Município for a de manipulação ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município para a matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 11º — No caso de contribuinte estabelecido neste mu-

cípio — as despesas com a manutenção;

d) — a localização do estabelecimento.

§ 1º — O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data do inicio da atividade.

§ 2º — Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 — Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte explorar mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação do imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único — O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 — Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV — da Inscrição

Art. 14 — As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exhibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

Art. 15 — Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo a-

fiscalização do tributo (vetação).

§ 1º — Até 1º (quinto) de janeiro, os contribuintes inscritos neste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 2º — Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os balancetes mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º — A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará solidariamente responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º — Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc.

§ 5º — Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fizer de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas à declaração, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonetado, além da cobrança deste.

§ 6º — No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1º dispensando-se, nesse exercício, os demais.

Art. 20 — As transferências,

vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único — A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V — do Lançamento

Art. 21 — O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões processar-se-á:

- a) — através de auto-lançamento;
- b) — com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 22 — Os inseritos, cujos lançamentos devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro do prazo hábil.

Art. 23 — As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 — Os lançamentos que devam ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º — As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º — Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 3º — Os contribuintes que deixarem de apresentar declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-officio", com base nos elementos que possuir a repartição competente, acrescidos de 20% (vinte por cento) estabelecendo-se ainda que

gais encarregarão ao contribuinte as seguintes penalidades:

- a) — multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;
- b) — multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

§ 3º — O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% vinte por cento.

VII — das Isenções

Art. 28 — São isentos do imposto:

- a) — os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixo, menores de 16 anos e os maiores dessa idade, quando incapazes de exercer outra profissão;
- b) — os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) — os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- d) — os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- e) — os serventes de justiça;
- f) — os professores, jornalistas e escritores;
- g) — as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) — os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) — os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- j) — as casas de caridade as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61;
- k) — as associações esportivas ou culturais;

nistrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;

n) — os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

o) — os vendedores das feiras, quando foremos mesmos produtores agrícolas;

p) — os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer gênero ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acordo com as exigências das leis do ensino;

q) — as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;

r) — os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;

s) — os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela ao artigo 3º;

t) — As profissões liberais de nível não universitário que exercerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros.

Art. 29 — São mantidos os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII — das Reclamações e Recursos

Art. 30 — Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local do "Edital" correspondente.

§ 1º — O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

§ 2º — As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31 — Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legisla-

o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 — Efectuada a alteração do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista fôr mais elevada.

§ 1.o — Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, caso não seja possível a compensação da importância nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2.o — Os requerimentos de restituição devrão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efectuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3.o — A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 — Até 5 (cinco) anos, poderão ser efectuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades sonegadas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando fôr o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VII — da Cobrança

Art. 27 — (vetado). Os contribuintes classificados nos grupos II e III efectuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1.o — O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2.o — O não recolhimento do imposto nos prazos le-

10 — às pessoas familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;

11 — os diretores, membros

do Conselho Fiscal ou Administração posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 32 — Esta lei entrará em vigor a 1.o de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO
Prefeito Municipal

P/P

Prefeitura Municipal de Jundiaí

(CONCLUSÃO DA ÚLTIMA PÁGINA)

j) — ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:

— sobre o movimento econômico 0,5%

k) — ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:

1 — Profissionais liberais de nível universitário Cr\$ 30 000,00

2 — Contadores, desenhistas, despachantes, pintores, decoradores e demais profissionais liberais de nível não universitário Cr\$ 20 000,00

l) — OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:

a) — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, protéticos, gravadões e outras:

— zona central Cr\$ 20 000,00

b) — Idem, idem — fora da zona central Cr\$ 10 000,00

c) — escolas de corte e costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais Cr\$ 20 000,00

m) — FEIRANTES E AMBULANTES:

	Por ano	Por semestre	Por mês
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) — Produtos não alimentares	40 000,00	20 000,00	4 000,00
— Produtos alimentares Industrializados	20 000,00	10 000,00	2 000,00
— Produtos alimentares não industrializados	10 000,00	5 000,00	1 000,00
— Produtos não alimentares de origem agropecuária: plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes	10 000,00	5 000,00	1 000,00

b) — Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em dóbore.

c) — Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior.

n) — BILHARES, BOLICHES E SIMILARES:

— Imposto anual, por mesa ou unidade:

a) — zona central Cr\$ 6 000,00

b) — fora de zona central: — 50% do item "a".

o) — CASAS LOTÉRICAS:

— Imposto anual:

a) — zona central Cr\$ 80 000,00

b) — fora da zona central Cr\$ 40 000,00

p) — COMÉRCIO PROVISÓRIO:

— Artigos de Natal e de Páscoa; de artigos de Carnaval ou de Festas Juninas:

— Imposto por período de 30 dias:

— na zona central Cr\$ 20 000,00

— fora da zona central Cr\$ 10 000,00

q) — BANCOS:

a) — com maior ativo mensal até Cr\$ 50 000 000,00:

— Imposto mínimo devido Cr\$ 300 000,00

b) — com maior ativo mensal superior ao

valor de item "a" e até Cr\$ 500 000 000,00, sobre a parcela que exceder de Cr\$ 50 000 000,00 — mais .. Cr\$ 0,20%

c) — com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder desse limite — mais .. Cr\$ 0,10%

" A FOLHA DE JUNDIAÍ " DE 29/11/1.964.

P/P:

**TABELA DE IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES —
A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.o DA PRESENTE LEI**

a) — ATIVIDADES INDUSTRIAIS:

- 1 — Indústria com produção realizada e vendida no Município ou fora dele:
 - sobre o movimento econômico mensal 0,5%
- 2 — Indústria com produção realizada no Município e transferida para fora do Município:
 - sobre o custo da produção transferida 1,0%

b) — ATIVIDADES COMERCIAIS:

- sobre o movimento econômico 0,5%

c) — OFICINAS EM GERAL:

- locação, reparação, consertos, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recauchutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revelação e copiagem de filmes fotográficos:
 - sobre o movimento econômico 0,5%

d) — EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS

- sobre o movimento econômico 0,5%

e) — EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:

- Mediação de negócios, propaganda, representação, por conta própria ou de terceiros, empresas imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis:
 - sobre o movimento econômico 0,5%

f) — EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:

- cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres:
 - sobre o movimento econômico 0,5%

g) — EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:

- sobre o movimento econômico 0,5%

h) — HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:

- sobre o movimento econômico 0,5%

i) — ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CIVIS DE FINOS LUCRATIVOS:

- (por administração ou empreitada)
 - sobre o valor recebido a este título 0,5%

(CONCLUI NA 3a. PÁGINA)

A fôlha de jundiaí de 23/12/64

EDITAL, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1964

O DIRETOR DA FAZENDA MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais;

Faz saber que a 1.º de janeiro de 1965 entrarão em vigor as Leis nºs 1 198 de 27/11/64 e 1 207 de 17/12/64, que alteraram radicalmente o Imposto de Indústrias e Profissões, para as quais chama a atenção nos seguintes tópicos

a — haverá recolhimento do Imposto no mês de janeiro-65 calculado sobre o faturamento do mês de dezembro-64;

b — aqueles que recolherem o imposto dentro do prazo legal, isto é, até o último dia de cada mês, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a taxa fixada na lei;

c — para a obtenção desse desconto deverá o contribuinte anexar a guia de recolhimento do mês anterior. No mês de janeiro deverá ser apresentado o recibo do recolhimento do 4.º trimestre de 1964;

d — aqueles que deixarem de recolher o imposto devido dentro dos prazos legais, não só perderão o desconto de 40% citado na letra «b», como ainda sofrerão multas de 10 a 20% pelo atraso, bem como cobrança executiva da dívida;

e — as guias especiais para recolhimento dos Impostos de Indústrias e Profissões, Licença Especial e Taxas Anexas modelo oficial — deverão ser adquiridas nas tipografias da cidade, preenchidas e apresentadas aos guichês da PM;

f — toda e qualquer dúvida sobre as novas leis poderão ser resolvidas através de consultas escritas ou verbais junto à Diretoria da Fazenda Municipal — Divisão da Receita;

g — Esclarece, por outro lado, que as normas acima excluem os contribuintes classificados nos grupos II e III, respectivamente, e que são:

03 - 2

GRUPO II

Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte e costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam adequar;

GRUPO III

Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa.

Diretoria da Fazenda Municipal aos 18 de dezembro de 1964

JAIRO SILVESTRE DOS SANTOS

DIRETOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 1.198, de 27 de NOVEMBRO de 1.964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
de com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 26/11/64, -
PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - da Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é de
vido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município,
explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio ou
exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função ou ativida
de civil lucrativa.

§ 1º - A Sociedade civil ou comercial, ou pessoa fí
sica, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tribu
tadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes,
prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no
Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por
conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas atra
vés de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:-

- a) - do resultado econômico da atividade;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal ou re
gulamentar relativa ao exercício da atividade,
sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) - do estabelecimento ou localização fixa.

II - dos Contribuintes

Art. 2º - As atividades e profissões de que trata o
artigo 1º serão classificadas em :-

I - Industriais; comerciais; oficinas em geral; empresas con
cessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de
transportes de cargas ou passageiros; cinemas; empresas que
operam à base de comissão; empresas de capitalização e empre
sas de comodato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 2 -

empresas de seguros míticos; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstos livres que possibilitem a apuração de sua receita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte de costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III- Bancos, casas bancárias, suas respectivas filiais ou sucursais ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo, os serviços públicos concedidos que genem de isenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e obedecerão à tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

III - De Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, ... (vetado)... recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 3 -

mensal e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes assim obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recolhendo na mesma ocasião as importâncias devidas.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exibirá, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual após a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias que será restituída ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozará de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor do imposto de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e recalculo sobre o faturamento mensal de produtos tributados ou não.

Parágrafo único - Não integram a receita bruta as importâncias recebidas pelas sociedades civis de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes com localização fixa, a base do cálculo do imposto será fornecida pela receita obtida pela mediação, interferência ou atividade desses últimos, ainda que a emissão dos efeitos fiscais correspondentes se faça diretamente pela sede ou dependência fora, observando-se, todavia, as seguintes regras:

I - se a atividade exercida neste município for de venda ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 4 -

colocação de pedidos em nome e por conta do estabelecimento industrial sediado fora, atribuir-se-á ao contribuinte a diferença entre o movimento bruto de vendas realizadas ou contatadas e o custo da produção;

II - se a atividade exercida neste Município for a de venda ou anotação de pedidos de produtos recebidos da matriz sediada fora, sendo este estabelecimento comercial, atribuir-se-á ao contribuinte a receita bruta definida no artigo 5º;

III - se a atividade exercida neste Município for a de manutenção ou acabamento de manufaturas que vierem transferidas de outro município pela matriz ou outra seção do mesmo estabelecimento, atribuir-se-á ao contribuinte o valor acrescido por esta operação.

Art. 7º - No caso de contribuinte estabelecido neste município que transfira mercadorias ou produto para suas matrizes, filiais ou dependências filiadas em outros Municípios, a base do cálculo do imposto será dada pelo movimento econômico, assim considerada a receita bruta apurada no mês anterior, observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de estabelecimento industrial, incluindo-se na receita bruta apenas o valor do custo dos produtos transferidos;

II - em se tratando de estabelecimento comercial, não se incluindo na receita bruta o valor das mercadorias transferidas;

III - em se tratando de estabelecimento que exerça tanto a atividade industrial quanto comercial, incluindo-se na receita bruta o valor não só das vendas aqui realizadas mas também o do custo da produção dos produtos transferidos.

Art. 8º - O custo da produção a que faz referência o item I do artigo 7º não poderá ser, em qualquer caso, inferior à 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto transferido.

Art. 9º - Na falta de elementos positivos de contabilidade, o custo da produção, para os efeitos dos artigos 6º e 7º, será reputado igual a 70% (setenta por cento) do valor de venda do produto.

Art. 10 - Consideram-se também como receita bruta -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 5 -

quaisquer diferenças apuradas pelo fisco estadual.

Art. 11 - Quando se tratar de contribuinte, cujo lançamento inicial dependa de arbitramento, este será feito levando-se em conta:-

- a) - os lançamentos relativos a estabelecimentos congêneres;
- b) - os subsídios fornecidos pelo declarante;
- c) - as despesas com a manutenção;
- d) - a localização do estabelecimento.

§ 1º - O arbitramento de que trata este artigo, será obrigatoriamente revisto dentro de 6 (seis) meses contados da data de início da atividade.

§ 2º - Os ramos de negócios não especificados em tabelas, serão tributados de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12 - Quando no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exerçer mais de um ramo de negócio ou exercer mais de uma atividade, prevalecerá, para efeito de aplicação de imposto, o ramo ou atividade que melhor caracterizar o estabelecimento ou apresentar maior movimento econômico.

Parágrafo único - O imposto deverá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo contribuinte, quando, existindo contabilidade regular que possibilite a separação dos lançamentos, não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Art. 13 - Serão considerados distintos, para efeito de inscrição, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer as atividades.

IV - da Inscrição

Art. 14 - As pessoas de que trata o artigo 2º, são obrigadas a promover sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, são as referidas pessoas obrigadas ainda a exibir documentos e livros fiscais quando lhes forem exigidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 6 -

Art. 15 - Para efetuar a inscrição, deverão os interessados preencher as competentes declarações de inscrição de contribuintes, segundo modelo aprovado pela Diretoria da Fazenda, prestando, além disso, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 1º - No ato da inscrição, poderá ser exigida do contribuinte prova de identidade.

§ 2º - Tratando-se de pessoa jurídica, a prova será exigida de seu representante legal que tenha poderes para o ato.

Art. 16 - As declarações de inscrição de contribuinte deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:-

a) - nome da firma; b) - denominação do estabelecimento; c) - gênero de negócio e espécie de atividade; d) - centralização da escrita; e) - endereços; f) - data do início da atividade; g) - movimento econômico anual, efetivo ou prevável, conforme o caso; h) - capital empregado; i) - valor das mercadorias em estoque; j) - maior ativo mensal, no caso de estabelecimento bancário, compreendendo-se, como tal, a soma total de "Ativo", deduzidos os valores das contas de "Compensação"; k) - número de empregados.

Art. 17 - Aquelas que estejam funcionando clandestinamente, se estarem inscritos como contribuintes do imposto pertinente, serão intimados a regularizar sua situação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, pelo não cumprimento, o lançamento devido ser feito "ex-officio".

Art. 18 - A entrega das declarações de inscrição será feita mediante recibo, e que não faz presumir a aceitação dos dados nela contidos.

Art. 19 - Até 30 (trinta) de junho de cada exercício, os contribuintes inscritos neste imposto são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico relativo ao exercício anterior para fins de fiscalização do tributo, ... (vetado).-

§ 1º - Até 15 (quinze) de janeiro, os contribuintes inscritos neste imposto e classificados no grupo III são obrigados a apresentar a declaração de seu movimento econômico re-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 2198 - fls. 7 -

relative ao exercício anterior.

§ 2º - Os bancos e casas bancárias bem como as sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, deverão apresentar, além da declaração do movimento econômico, os balancetes mensais do exercício imediatamente anterior, relativos às operações realizadas neste Município.

§ 3º - A declaração do movimento econômico deverá trazer assinatura do contribuinte ou de seu representante legal e, tratando-se de informações de natureza contábil, também a do técnico em Contabilidade ou Contador do estabelecimento, que ficará solidariamente responsável pelos dados nela contidos.

§ 4º - Será preenchida uma declaração de movimento econômico para cada uma das inscrições existentes em nome do contribuinte, mesmo em se tratando de depósitos fechados, filiais, dependências etc..

§ 5º - Se o contribuinte não fizer a comprovação nos prazos fixados, ou a fixar de modo incompleto ou incorreto, das cifras relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pela Diretoria da Fazenda com base nos elementos que possuir, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, no caso de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, além da cobrança deste.

§ 6º - No exercício de 1965, a exigência estabelecida no artigo anterior deverá ser cumprida apenas pelos contribuintes mencionados no parágrafo 1º, dispensando-se nesse exercício, os demais.

Art. 20 - As transferências, vendas e fechamentos de estabelecimentos serão comunicadas à Diretoria da Fazenda para efeito de cancelamento da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

Parágrafo único - A comunicação da transferência, a que alude este artigo, deverá ser instruída com a certidão negativa de débitos fiscais do estabelecimento transferido, referente a tributos municipais apurados até a data da transferência.

V - do Lançamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 8 -

Art. 21 - O lançamento do Impôsto de Indústrias e Profissões processar-se-á:-

- a) - através de auto-lançamento;
- b) - com base nos elementos constantes das declarações de contribuintes e do movimento econômico, no que se aplique.

Art. 22 - Os inscritos, cujos lançamentos devem ser processados de conformidade com o disposto na letra "a" do artigo 21, deverão fazê-los dentro de prazo hábil.

Art. 23 - As diferenças de impostos de Vendas e Consignações e Transações, recolhidos à Fazenda do Estado, por sonegação, vendas não registradas, diferenças de vendas ou a outro qualquer título, serão consideradas também como movimento econômico do mês do recolhimento e apontadas separadamente na guia, em coluna própria.

Art. 24 - Os lançamentos que devem ser processados de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 21, compreenderão a totalidade do exercício a que se referir e serão desdobrados em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem suas atividades, inclusive.

§ 2º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na inscrição do contribuinte terão vigência a partir do trimestre seguinte àquele em que o ato se tenha realizado.

§ 3º - Os contribuintes que deixarem de apresentar - declaração dentro do prazo fixado, serão lançados "ex-ofício", com base nos elementos que possuir a repartição competente, a crescidos de 20% (vinte por cento), estabelecendo-se ainda - que o arbitramento e o acréscimo vigorarão até o trimestre em que seja apresentada a declaração do movimento econômico.

Art. 25 - Efetuada a alteração do lançamento, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação revista fôr mais elevada.

§ 1º - Nos casos em que houver diferença favorável - ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso preventivo pa

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 9 -

pago, caso não seja possível a compensação de importâncias nos meses subsequentes, no exercício.

§ 2º - Os requerimentos de restituição deverão vir acompanhados dos recibos correspondentes aos pagamentos efetuados ou guias respectivas de recolhimento.

§ 3º - A restituição dará lugar à devolução, na mesma proporção, das multas de mora eventualmente pagas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) anos, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição competente providenciar lançamentos aditivos, referentes às atividades sonegadas, retificar falhas nos lançamentos existentes, bem como, quando fôr o caso, realizando lançamentos substitutivos.

VI - da Cobrança

Art. 27 - ... (vetado)... Os contribuintes classificados nos grupos II e III efetuarão o pagamento do imposto devido em parcelas trimestrais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, mediante lançamentos, dos quais serão expedidos os competentes avisos.

§ 1º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:-

a) - multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias do vencimento;

b) - multa de 20% (vinte por cento) depois de 30 (trinta) dias do vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

§ 3º - O contribuinte que efetuar o recolhimento total do imposto no mês de fevereiro, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

VII - das Isenções

Art. 28 - São isentos do imposto:-

a) - os vendedores de jornais e revistas e os engraxates sem localização fixa, menores de 16 anos e os maiores desse idade, quando incapazes de exercer outra profissão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 10 -

- b) - os motoristas profissionais, quando empregados;
- c) - os operários e empregados domésticos, inclusive motociclistas;
- d) - os ministros e sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, no exercício de suas profissões;
- e) - os serventes de justiça;
- f) - os professores, jornalistas e escritores;
- g) - as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até 10 (dez) salários mínimos no ano, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armários ou letreiros e sem oficinas ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;
- h) - os operários, criados de servir e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- i) - os pequenos lavradores, quando negoziarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a 10 (dez) salários mínimos anuais;
- j) - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários ou assistenciais e aquelas beneficiadas pela Lei Municipal nº 942/61;
- k) - as associações esportivas ou culturais;
- l) - as pensões familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios superior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos, anuais;
- m) - os diretores, membros de Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes e empregados de sociedades ou estabelecimentos industriais ou comerciais;
- n) - os administradores ou empregados de estabelecimentos agrícolas;
- o) - os vendedores das feiras, quando forma os mesmos produtores agrícolas;
- p) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos de acord

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - fls. 11 -

de acordo com as exigências das leis de ensino;

q) - as cooperativas, quaisquer que elas sejam, desde que devidamente legalizadas;

r) - os restaurantes, armazéns, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais ou comerciais, para fornecimento exclusivo a seus empregados;

s) - os profissionais liberais que façam parte e exerçam funções nas Sociedades civis tributadas na forma prevista na alínea "i" da Tabela ao artigo 3º;

t) - As profissões liberais de nível não universitário que exerçerem suas atividades no próprio domicílio, com movimento financeiro inferior a 10 (dez) salários mínimos anuais, onde se pratique o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas nem reclames, armáries ou letreiros.

Art. 29. - São mantidas os favores fiscais da Lei Municipal nº 824/60.

VIII - das Reclamações e Recursos

Art. 30. - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos dentro de prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local - do "Edital" correspondente.

§ 1º - O despacho que decidir a reclamação, será publicado na imprensa local para efeito de recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

§ 2º - As reclamações ou recursos não terão efeito suspensivo quanto aos prazos de vencimento deste imposto.

Art. 31. - Fica revogada, a partir de 1º de Janeiro de 1965, a Lei nº 1, de 11 de março de 1948 e toda a legislação posterior relativa ao imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 32. - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

(
Pedro Favaro
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**TABELA DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFERE
- NO ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI**

a) - ATIVIDADES INDUSTRIAS:-

1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele:		
- sobre o movimento econômico mensal	0,5%	
2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora do Município:		
- sobre o custo da produção transferida.....	1,0%	

b) - ATIVIDADES COMERCIAIS:-

- sobre o movimento econômico.....	0,5%
------------------------------------	------

c) - OFICINAS EM GERAL:-

- locação, reparação, conserto, pintura e reforma de quaisquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastia; vulcanização e recantochutagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos a motor; revenda e copiagem de filmes fotográficos;		
- sobre o movimento econômico.....	0,5%	

d) - EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS OU PASSAGEIROS:-

- sobre o movimento econômico.....	0,5%
------------------------------------	------

e) - EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO:-

- Mediação de negócios, propaganda, representação por conta própria ou de terceiros, empresa imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis;		
- sobre o movimento econômico.....	0,5%	

f) - EMPRESAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:-

- cinemas, "boites" e estabelecimentos congêneres;		
- sobre o movimento econômico.....	0,5%	

g) - EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÚTUOS:-

- sobre o movimento econômico.....	0,5%
------------------------------------	------

h) - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES:-

- sobre o movimento econômico.....	0,5%
------------------------------------	------

i) - ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CIVIS DE FINS LUCRATIVOS:
(por administração ou empreitada)

- sobre o valor recebido a este título.....	0,5%
---	------

j) - ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR:-

- sobre o movimento econômico.....	0,5%
------------------------------------	------

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Tabela - fls. 2 -

k) - ATIVIDADES PROFISSIONAIS LIBERAIS E SEMELHANTES:-

- | | | |
|---|--------|-----------|
| 1 - Profissionais liberais de nível universitário.. | Cr. \$ | 30 000,00 |
| | | |
| 2 - Contadores, desenhistas, despachantes,
parceiras, decoradores e demais profis-
sees liberais de nível não universita-
rio..... | Cr. \$ | 20 000,00 |

l) - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS:-

- | | | | |
|---|--------|-----------|-------|
| a) - barbeiros, cabeleireiros, manicures,
pedicures, protéticos, gravadores e
outros: | | | |
| - zona central..... | Cr. \$ | 20 000,00 | |
| b) - idem, idem - fora da zona central .. | Cr. \$ | 10 000,00 | |
| c) - escolas de corte de costura, desenho,
auto-escolas e demais escolas profis-
sionais..... | Cr. \$ | 20 000,00 | |

m) - EXIBITORES E AMBULANTES:-

	<u>Por ano</u> Cr. \$	<u>Por semestre</u> Cr. \$	<u>Por mês</u> Cr. \$
--	--------------------------	-------------------------------	--------------------------

- | | | | |
|--|-----------|-----------|----------|
| a) - Produtos não alimen-
tares..... | 40 000,00 | 20 000,00 | 4 000,00 |
| - Produtos alimenta-
res industrializa-
dos..... | 20 000,00 | 10 000,00 | 2 000,00 |
| - Produtos alimenta-
res não industriali-
zados..... | 10 000,00 | 5 000,00 | 1 000,00 |
| - Produtos não alimen-
tares de origem à
gospécuária: plan-
tas, raízes, semen-
tes, flores natu-
rais e semelhantes. | 10 000,00 | 5 000,00 | 1 000,00 |
| b) - Para os atacadistas será aplicada a Tabela "A", em
dóbro. | | | |
| c) - Operando de forma a exigir a tributação múltipla,
será válida a tributação maior. | | | |

n) - MILHARES, BOLICHES E SIMILARES:-

- | | | |
|---|--------|----------|
| - Imposto anual, por mesa ou unidade: | | |
| a)- zona central..... | Cr. \$ | 6 000,00 |
| b)- fora da zona central:- 50% de item "a". | | |

o) - CASAS LOTÉRICAS:-

- | | | |
|-------------------------------|--------|-----------|
| - Imposto anual: | | |
| a)- zona central | Cr. \$ | 80 000,00 |
| b)- fora da zona central..... | Cr. \$ | 40 000,00 |

p) - COMÉRCIO PROVISÓRIO:-

- | | | |
|---|--------|-----------|
| - Artigos de Natal e de Páscoa, de artigos
de Carnaval ou de Festas Juninas; | | |
| - Imposto por período de 30 dias: | | |
| - na zona central..... | Cr. \$ | 20 000,00 |
| - fora da zona central..... | Cr. \$ | 10 000,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Tabela - fls. 3 -

q) - BANCOS:-

a) - com maior ativo mensal até Cr. \$ 50 000 000,00:-	
- Imposto mínimo devido.....	Cr. \$ 300 000,00
b) - com maior ativo mensal superior ao valor do item "a" e até Cr. \$ 500 000 000,00, sobre a parcela que exceder de Cr. \$..... 50 000 000,00 - mais -	0,20%
c) - com maior ativo mensal superior ao limite do item "b", sobre a parcela que exceder desse limite - mais -	0,10%

•••-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-•-

f

ANDAMENTO DO PROCESSO

C O M I S S Õ E S

C. J. R. _____ /

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"O B S E R V A Ç Õ E S"

A N E X O S

Fto. 1-14-15. Página - 28 - 144

AUTUADO EM 10/10/1964

DIRETOR ADMINISTRATIVO